

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS – CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

**O IMPACTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NAS SOCIEDADES DA  
ECONOMIA CRIATIVA**

ANA CAROLINE DA SILVA

Rio de Janeiro  
2017 / 2º Semestre

ANA CAROLINE DA SILVA

**O IMPACTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NAS SOCIEDADES DA  
ECONOMIA CRIATIVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Gustavo Flausino Coelho.

Rio de Janeiro  
2017 / 2º Semestre

## CIP - Catalogação na Publicação

S586i SILVA, Ana Caroline  
O Impacto do Marco Civil da Internet nas  
Sociedades da Economia Criativa / Ana Caroline  
SILVA. -- Rio de Janeiro, 2017.  
84 f.

Orientador: GUSTAVO FLAUSINO COELHO.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Internet. 2. Economia Criativa. 3. Marco  
Civil da Internet. 4. Impactos. I. COELHO, GUSTAVO  
FLAUSINO, orient. II. Título.

ANA CAROLINE DA SILVA

**O IMPACTO DO MARCO CIVIL DA INTERNET NAS SOCIEDADES DA  
ECONOMIA CRIATIVA**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Ms. Gustavo Flausino Coelho.

Data da Aprovação: \_\_\_ / \_\_\_ /2017.

Banca Examinadora:

---

Orientador: Prof. Ms. Gustavo Flausino Coelho

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

Rio de Janeiro  
2017 / 2º Semestre

À minha mãezinha, Maria, e à minha irmã, Anna.

## AGRADECIMENTOS

Agradecer, verbo transitivo direto, cujo significado nunca será integralmente alcançado, pois eu jamais poderei “*compensar de uma maneira equivalente*” todas as bênçãos que me foram dadas pelas pessoas elencadas nessa página, verdadeiras responsáveis pelo que sou hoje e, portanto, por esse trabalho ser o que é.

No entanto, como a teimosia em mim reina, não desistirei de tentar, de modo que agradeço: ao meu Criador, por ter me permitido conhecer esse mundo e todos àqueles que alicerçam meus sonhos; aos meus pais, Maria e Gonzales, por todo o amor e apoio; às minhas irmãs, Anna, Camila e Tati, pelos ombros e telefones sempre disponíveis.

Por todo o carinho, cuidado e paciência, mesmo nos dias em que eu não tive paciência para me aturar, agradeço: aos meus futuros colegas de profissão Luísa, Stephany, Zadra, Novis, Felipe, Leandro e Tarik; e às minhas companheiras de casa, Déborah, Vanessa, Nathália, Paulinha e Gosto.

Por tornarem a minha luta diária mais amena, agradeço àqueles que conheci na Nacional e no Pensionato. Por nunca desistirem de mim, agradeço aos meus amigos-irmãos, Matheus, Victor, Yasmine. Por ser um companheiro incrível, sempre estar ao meu lado, e por não me permitir desistir nem aos quarenta e cinco minutos do segundo tempo, agradeço ao meu amado Alexandre.

Por transformarem uma adolescente ingênua numa aspirante a professora e advogada com sede de conhecimento, agradeço a todos os meus orientadores e supervisores nesses últimos cinco anos, mas, especialmente, à minha querida Cláudia Franco, por abrir as portas de universo de possibilidades profissionais ao me mostrar, dia após dia, durante dois anos, que é possível sim conciliar o magistério com a advocacia militante.

Por fim, um agradecimento especial ao meu eterno orientador e mentor, Gustavo Flausino Coelho, por todo empenho, tempo, inspiração, estímulo e paciência – principalmente paciência com os meus surtos de desespero – nesse último ano, que foram essenciais para o desenvolvimento deste trabalho e, sem os quais eu, seguramente, posso dizer que não teria conseguido.

*“Criar meu web site  
Fazer minha home-page  
Com quantos gigabytes  
Se faz uma jangada  
Um barco que veleje  
Que veleje nesse infomar”*

**Gilberto Gil**

Trecho da música *“Pela Internet”*, 1996.

## RESUMO

Nas últimas décadas, o mundo tem passado por uma verdadeira revolução tecnológica proporcionada pelo rápido desenvolvimento de pesquisas em diversos campos do conhecimento, incontestável consequência da expansão do acesso à Internet. Nesse cenário de mudanças é possível observar o crescimento de sociedades empresárias constituídas sob um novo modo de pensar a economia, as sociedades empresárias típicas da “Economia Criativa”. Considerando a estreita relação entre o desenvolvimento da “Economia Criativa” e a expansão do acesso à Internet, é possível deduzir que qualquer regramento criado com o objetivo de regular as relações na rede pode gerar impactos substanciais no caminhar dessa nova economia. Assim, com a publicação do chamado Marco Civil da Internet, cujo objetivo principal é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para as relações que ocorrem na rede brasileira, o presente trabalho busca entender se o Marco Civil da Internet impactou as sociedades típicas da Economia Criativa positivamente e/ou negativamente.

**Palavras-chaves:** Internet; Economia Criativa; Marco Civil da Internet; Impactos.

## ABSTRACT

In the last decades, the world has undergone a true technological revolution provided by the rapid development of research in several fields of knowledge, uncontested consequence of the expansion of Internet access. In this scenario of changes it is possible to observe the growth of entrepreneurial societies constituted under a new way of thinking the economy, the typical entrepreneurial societies of the "Creative Economy". Considering the close relationship between the development of the "Creative Economy" and the expansion of Internet access, it is possible to deduce that any regulation created to regulate relations in the network can generate substantial impacts in the direction of this new economy. Thus, with the publication of the so-called Brazil's Internet Bill of Rights, whose main objective is to establish principles, guarantees, rights and duties for the relations that occur in the Brazilian network, the present work seeks to understand if the Internet Bill of Rights impacted the typical societies of the Economy Creative positively and / or negatively.

**Keywords:** Internet; Creative Economy; Internet Bill of Rights; Impacts.



## LISTA DE ABREVIATURAS

<b>ARPANET</b>	<i>Advanced Research Projects Agency Network</i>
<b>CGI.br</b>	Comitê Gestor da Internet da Internet
<b>CTS</b>	Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas
<b>ICANN</b>	<i>Internet Corporation for Assigned Names and Numbers</i>
<b>IP</b>	<i>Internet Protocol</i>
<b>ISOC</b>	<i>Internet Society</i>
<b>ITSRio</b>	Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro
<b>MCI</b>	Marco Civil da Internet
<b>MILNET</b>	<i>Military Network</i>
<b>NIC.br</b>	Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR
<b>NPL</b>	<i>National Physical Laboratory</i>
<b>PL</b>	Projeto de Lei
<b>TCP</b>	<i>Transmission Control Protocol</i>
<b>WWW</b>	<i>World Wide Web</i>
<b>URI</b>	<i>Uniform Resource Identifier</i>
<b>HTTP</b>	<i>HyperText Transfer Protocol</i>
<b>HTML</b>	<i>HyperText Markup Language</i>
<b>SAL</b>	Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TJRJ</b>	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
<b>TSE</b>	Tribunal Superior Eleitoral
<b>OMCI</b>	Observatório do Marco Civil da Internet

## **LISTA DE ANEXOS**

**Anexo A:** Projetos de Lei que passaram pela Câmara dos Deputados, entre 1995 e 2000, que, de alguma forma, objetivavam regular o uso da Internet no Brasil.

**Anexo B:** Jurisprudência do STJ do período de 01 nov.2010 a 01 nov. 2013 encontrada com os indexadores “provedor” e “provedores”.

**Anexo C:** Jurisprudência do STJ do período de 01 nov.2014 a 01 nov. 2017 encontrada com os indexadores “lei 012965/14”, “marco civil da internet”, “provedor” e “provedores”.

**Anexo D:** Jurisprudência do TJRJ do período de 01 nov.2010 a 01 nov. 2013 encontrada com os indexadores “provedor” e “provedores”.

**Anexo E:** Jurisprudência do TJRJ do período de 01 nov.2014 a 01 nov. 2017 encontrada com os indexadores “lei 012965/14”, “marco civil da internet”, “provedor” e “provedores”.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	11
1. A INTERNET E A ECONOMIA CRIATIVA.....	16
1.1. A Internet.....	17
1.1.1. Um pouco de história .....	18
1.1.2. A Internet em terras tupiniquins .....	23
1.2. A Economia Criativa.....	25
1.2.1. Quais setores podem ser abarcados pela Economia Criativa? .....	27
1.3. Internet, Economia Criativa e Redes Sociais .....	29
2. INTERNET & REGULAÇÃO.....	32
2.1. A regulação da Internet no Brasil .....	33
2.2. O Marco Civil da Internet .....	36
2.2.1. Formulação colaborativa.....	37
2.2.2. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações.....	42
2.2.3. Qual o resultado de uma norma colaborativa? .....	44
2.2.4. Lições aprendidas .....	48
3. MARCO CIVIL DA INTERNET & ECONOMIA CRIATIVA.....	51
CONCLUSÕES PRELIMINARES .....	59
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	61
ANEXO A .....	65
ANEXO B .....	71
ANEXO C .....	79

## INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o mundo tem passado por uma verdadeira revolução tecnológica proporcionada pelo rápido desenvolvimento de pesquisas em diversos campos do conhecimento, sendo tal fato incontestemente consequência da expansão do acesso à Internet iniciada em meados da década de 1990<sup>1</sup>.

Criada, no auge da Guerra Fria, a partir de pesquisas militares do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, a Internet foi concebida, inicialmente, como um sistema de transmissão de dados entre computadores que pudesse garantir ao governo norte-americano certo grau de segurança a respeito de suas informações sigilosas no caso de um ataque nuclear<sup>2</sup>.

Naquela época, sua utilização era restrita a fins bélicos, de modo que a Rede<sup>3</sup> interligava apenas as bases militares norte-americanas aos departamentos de pesquisa do governo. Além disso, sua denominação não era Internet, mas sim ARPANET – do inglês *Advanced Research Projects Agency Network*.

Com o passar dos anos, a diminuição da tensão existente entre a União Soviética e os Estados Unidos fez com que o governo norte-americano permitisse que universidades e outras instituições se conectassem à Rede para fins de pesquisa. Assim, no final da década de 1980, o protocolo de comutação de dados<sup>4</sup> da ARPANET se tornou obsoleto devido ao grande número de computadores interligados por meio da Rede.

Em vista disso, para que o desenvolvimento e conclusão das pesquisas iniciadas com a ARPANET pudessem ocorrer, o sistema foi dividido em dois: (i) o MILNET – do inglês

---

<sup>1</sup> SCHWAB, KLAUS. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

<sup>2</sup> LEINER, Barry M.; CERF, Vinton G.; CLARCK, David D.; KAHN, Robert E.; KLEINROCK, Leonard.; LYNCH, Daniel C.; POSTEL, Jon.; ROBERTS, Larry G.; WOLFF, Stephen Wolff., 2012. **Brief history of Internet**. Virgínia: internetociety.org, 2012.

<sup>3</sup> Para fins deste trabalho o termo Rede, quando escrito com a letra inicial maiúscula, será usado como sinônimo da palavra Internet e das Redes que a antecederam, como por exemplo, mas, não somente, a ARPANET.

<sup>4</sup> Para a ciência da computação um protocolo pode ser definido como um conjunto de comandos que permitem a conexão, comunicação e transferência de dados entre dois ou mais sistemas computacionais. No caso em referência, o protocolo de comutação de dados é o conjunto de regras que permite a troca de informações entre computadores.

*Military Network*, que integrava apenas as bases militares, e (ii) a Internet comercial que integrava, e ainda hoje integra, todos os demais usuários num ambiente livre – neutro.

Feito esse breve histórico, e acrescentando-lhe o desenvolvimento de aparatos importantes que contribuíram para a expansão rápida da Rede, como por exemplo, mas não somente, o sistema TCP/IP, os *backbones* e a *World Wide Web*, chega-se à Internet como ela é conhecida e utilizada hoje.

Em outras palavras, chega-se à definição de Internet como uma rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e informações por meio de um protocolo comum capaz de unir usuários particulares; órgãos públicos, culturais e de pesquisa; institutos militares; bibliotecas e as mais variadas sociedades empresárias, independentemente de sua localização geográfica<sup>5</sup>.

Dito isto, volta-se ao cenário inicial do presente texto, no qual a Internet tem revolucionado o mundo, alterando profundamente as relações humanas em diversos aspectos cotidianos<sup>6</sup>, seja minimizando burocracias, globalizando produtos, encurtando distâncias e/ou possibilitando o acesso de qualquer usuário em qualquer parte do mundo à informação e cultura, com apenas alguns cliques.

E é nesse cenário de mudanças que é possível observar o crescimento de sociedades empresárias constituídas sob um novo modo de pensar a economia, com um inovador modelo negócios intimamente ligado à evolução das novas mídias e tecnologias proporcionada pela expansão do uso da Internet, as sociedades empresárias típicas da Economia Criativa.

O conceito de Economia Criativa foi cunhado no final do século XX – relativamente novo quanto comparado aos demais – para nomear a economia provinda de modelos de negócio cuja origem se dá a partir do capital criativo de indivíduos para a criação de produtos ou serviços que visam solucionar *gaps* gerados pelo mercado tradicional.

---

<sup>5</sup> Op. cit. 2.

<sup>6</sup> BARGIONA, Pedro Eugenio Pereira; SILVA, Paulo José Pereira Carneiro Torres da. A Internet como Vetor do Desenvolvimento Social na Contemporaneidade. In: CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires José; GOMES, Magno Federici (Coord.). **Direito, governança e novas tecnologias**. Florianópolis: CONPEDI. p. 72-100.

A base deste novo conceito econômico é a criatividade fundada, essencialmente, na valorização de produtos culturais e intelectuais; na transformação de processos burocráticos em atividades mais dinâmicas e fluidas; na nova cultura do compartilhamento; e na interação entre os indivíduos propiciada pela Internet. Logo, termos como “empreendedorismo” e “mudança de padrões” são sempre relacionados a esses novos modelos de negócio<sup>7</sup>.

As sociedades, portanto, típicas dessa nova economia diferem-se dos modelos tradicionais, pois, em algum grau, tentam romper com a mentalidade mercadológica vigente, transpondo barreiras de ordem técnica e burocrática. Destarte, deduz-se que o desenvolvimento dessa nova economia se deu, em boa parte, graças ao desenvolvimento tecnológico, comunicacional e relacional proporcionado pela expansão do acesso à Internet no final do século XX<sup>8</sup>.

Ocorre que, justamente por se diferirem dos modelos de negócio tradicionais, na maioria das vezes, as sociedades típicas da Economia Criativa se desenvolvem sem uma regulação própria, como foi o caso da Uber há alguns anos<sup>9</sup>, surgindo aí a necessidade de novas construções normativas que concedam segurança jurídica a esses novos modelos de negócio, concedendo-lhes direitos e impondo-lhes deveres.

Assim, considerando a estreita relação entre o desenvolvimento da “Economia Criativa” e a expansão da Internet é possível concluir que qualquer norma que vise regular as relações na Internet pode gerar impactos substanciais, positivos ou negativos, no caminhar dessa nova economia, pois podem não levar em consideração as peculiaridades do contexto em que essas sociedades empresárias estão inseridas, em razão da dinâmica legislativa atual.

---

<sup>7</sup> Op. cit. 6.

<sup>8</sup> CARVALHO, Victor M. Barros de; LANZILLO, Anderson S.S.; GUIMARÃES, Patrícia Borba. Economia Criativa: Conceito e Relação com o Direito. In: **Revista Fides – Vol. 6, nº 1**. Natal: revistafides.com, 2015. p. 176-188.

<sup>9</sup> A Uber é uma sociedade empresária de tecnologia fundada no ano de 2009, nos Estados Unidos, cujo principal serviço é conectar motoristas e usuários em busca de transporte por meio de um dispositivo eletrônico móvel (conceito *e-hailing*). Ocorre que, por oferecer um serviço análogo ao prestado por taxistas, com menor preço; e considerar que seus motoristas credenciados não possuem vínculo empregatício consigo, a Uber passou a enfrentar diversos problemas nos países onde atua chegando, inclusive, a ser acusada de atuação ilegal. Como exemplo de tal acusação é possível citar o caso brasileiro, pois, no ano de 2015, o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 1040391-49.2015.8.26.0100, determinou a suspensão dos serviços da Uber no país, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), por entender que a Uber presta um serviço clandestino de transporte remunerado de pessoas.

Este é o caso do chamado Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, publicado no Diário Oficial da União no início do ano de 2014, cujo objetivo principal é estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para as relações que ocorrem na Rede brasileira<sup>10</sup>, sendo uma lei capaz de impactar significativamente as sociedades típicas da Economia Criativa que tenham negócios no Brasil.

À vista disso, o objetivo geral deste trabalho é analisar os impactos causados pelo Marco Civil da Internet nas sociedades típicas da Economia Criativa, partindo-se da hipótese de que apesar do estabelecimento de princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, a Lei n.º 12.965/14 impactou negativamente tais sociedades, pois foi omissa quanto às suas peculiaridades técnicas e de gestão.

A partir do cenário econômico e jurídico apresentado, o tema do presente trabalho se justifica e mostra sua relevância em razão de sua atualidade; da tentativa de verificação dos impactos gerados pelo Marco Civil da Internet para essas sociedades empresárias sem as quais o mundo contemporâneo torna-se impensável; e por tratar, de certa maneira, das perspectivas de desenvolvimento da Economia Criativa no Brasil.

Tudo isso sob o viés do método de pesquisa analítico-proposito, porque este trabalho se propõe a não somente descrever normas e condutas, mas sim estudá-las criticamente e, eventualmente, propor alguma mudança no atual desenho institucional conferido à temática; e do marco teórico dos Professores John Howkins - Economia Criativa; Ronaldo Lemos e Guilherme Alberto de Almeida - Regulação da Internet no Brasil.

Para tanto, no primeiro capítulo, dois dos três principais objetos deste estudo serão apresentados, quais sejam, a Internet e a Economia Criativa. Além disso, serão feitas considerações acerca do histórico do desenvolvimento da Internet e de sua expansão, bem como sobre o conceito de Economia Criativa, para, ao final, explicar como a expansão da Internet se conecta com o desenvolvimento desta Nova Economia, e porque estudar os impactos do Marco Civil da Internet nas redes sociais.

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei nº 12.965/14. Art. 1 Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

No segundo capítulo, além de breves considerações sobre o panorama atual da Internet no mundo, analisar-se-á o histórico de regulação da Internet no Brasil até a publicação do terceiro objeto de estudo desta pesquisa, qual seja a Lei nº 12.965/14, conhecida popularmente como Marco Civil da Internet, bem como o histórico de sua formulação – já que esta norma é fruto do primeiro projeto de lei com consulta popular ampla online, para ao fim tecer breves considerações sobre os dispositivos da lei e suas perspectivas futuras.

No terceiro e último capítulo, serão analisados os impactos causados pelo Marco Civil da Internet às sociedades típicas da Economia Criativa, por meio da análise da lei e do exame da jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.



## 1. A INTERNET E A ECONOMIA CRIATIVA

Ao longo dos últimos vinte anos, a Internet consolidou-se mundialmente como um novo e importante meio de difusão de informações, recebendo dia após dia cada vez mais destaque na vida cotidiana, passando a ocupar uma posição privilegiada que antes pertenceu a outros meios de comunicação, como o rádio e a televisão<sup>11</sup>. Nas palavras do Professor Manuel Castells:

A Internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global. Assim como a difusão da máquina impressora no Ocidente criou o que MacLuhan chamou de “Galáxia de Gutenberg”, ingressamos agora num novo mundo de comunicação: a Galáxia da Internet.<sup>12</sup>

Graças à sua gestão descentralizada, cuja única regulação intrínseca diz respeito à concessão de nomes de domínio<sup>13</sup>; e à sua capacidade de agregar toda espécie de informação e se adaptar à realidade de diferentes sistemas políticos, a Internet ajudou a fundar as raízes da economia atual, caracterizada pela globalização de comportamentos e padrões de consumo. De acordo com estudo publicado pelo Instituto de Tecnologia & Sociedade do Rio (ITSRio):

A Terceira Revolução Industrial, decorrente da disseminação desta plataforma tecnológica que conecta tudo e todos em rede, começa a promover uma mudança ainda mais profunda na sociedade. Com a evolução de sistemas inteligentes, integrados e hiperconectados, que possibilitam a troca de dados e informação em tempo real, surgem aplicações disruptivas, que estão transformando a forma como as pessoas vivem, produzem e se relacionam. Consumidores se tornam produtores conquanto os meios de produção se tornam mais acessíveis, e bens de consumo passam a ser compartilhados. Com a nanotecnologia, a Internet das Coisas, a Inteligência Artificial e invenções ligadas ao desenvolvimento de dispositivos e sistemas tecnológicos, as máquinas cada vez mais terão recursos parecidos com os de uma pessoa. Sentir e pensar não necessariamente serão exclusividades humanas. E a tendência é que surjam ainda mais inovações, que continuarão a romper com as práticas do mercado, desestruturando e reestruturando forças vigentes, e fazendo emergir um novo paradigma socioeconômico.<sup>14</sup>

---

<sup>11</sup> MENDONÇA, Marianna Furtado. **Marcas e Serviços de Links Patrocinados: Investigação da Ocorrência de Violação Marcária pelo Sítio de Busca**. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação – Academia do INPI). Rio de Janeiro, 2011. p. 3.

<sup>12</sup> CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 8.

<sup>13</sup> Nome de domínio é uma combinação de letras e números, cuja função é facilitar a localização de um site na Internet, de maneira que é impossível existir dois nomes de domínio idênticos. Em razão disso, os nomes de domínio são registrados em órgãos de controle, como por exemplo, mas não somente, a ICANN - *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* e o NIC.br – Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto Br. Nesse sentido, cabe mencionar que embora necessitem de registro, os pedidos de registro dos nomes de domínio não são analisados previamente, assim, tem sido cada vez mais comum encontrar conflitos entre esses nomes e marcas anteriormente registradas.

<sup>14</sup> ITSRio. **Empreendedorismo na economia de rede**. (Relatório). Rio de Janeiro, 2017. p. 3.

De outro modo, a Revolução Tecnológica propiciada pela expansão do uso da Internet, reformulou a organização econômica pós Revolução Industrial, permitindo a valorização de novas e criativas ideias em detrimento da produtividade *per se* e, assim, o surgimento de um novo modo de pensar a economia, a chamada “Economia Criativa”, na qual bens e serviços gerados pela criatividade passam a ser a força motriz da economia.

Este capítulo, portanto, possui como proposta básica apresentar o conceito de Internet e o conceito de Economia Criativa, diferenciando-os de outros conceitos afins que possam interferir na forma como estes são vistos e/ou entendidos; e, ainda, expor como a história da Internet, e de sua expansão, se relaciona com o desenvolvimento da Economia Criativa.

### **1.1.A Internet**

A Internet nada mais é que um emaranhado de redes privadas, públicas, acadêmicas, empresarias, locais, transnacionais, etc., que interconecta computadores<sup>15</sup> em diversas localizações geográficas, vinculada a uma gama de redes eletrônicas, sem fio e ópticas, por meio de um protocolo comum, que não possui governança centralizada quanto às suas políticas de funcionamento, acesso e uso.

Assim, tendo em mente a afirmação do historiador Eric Hobsbawm de que “*a maioria dos seres humanos atua como os historiadores: só em retrospecto reconhece a natureza de sua experiência*”<sup>16</sup>, necessário se faz pontuar algumas observações acerca da história da internet e de sua expansão para compreender como tal fenômeno se conecta com a Economia Criativa.

---

<sup>15</sup> Para fins deste trabalho, entenda computador como um aparelho eletrônico capaz de realizar vários tipos de tratamento de informações ou processamento de dados – série de atividades executadas ordenadamente que resultará em uma espécie de arranjo de informações utilizadas por um usuário final para o funcionamento de determinado sistema – e, que pode possuir outros inúmeros atributos, como por exemplo, mas, não somente, (i) armazenamento de dados; (ii) cálculo em grande escala; (iii) tratamento de imagens gráficas, etc.

<sup>16</sup> HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Extremos**. Companhia das Letras: São Paulo, 2013. p. 253

### 1.1.1. Um pouco de história<sup>17</sup>

A história da Internet se inicia no auge da Guerra Fria, mais precisamente na década de 1950, com a criação dos computadores eletrônicos e do desenvolvimento de redes de área ampla, nas quais uma série de computadores, conectados entre si, poderia, rapidamente, acessar e trocar dados e informações<sup>18</sup>.

Em outras palavras, ainda quando seus fins eram puramente militares e seu nome não era Internet, a Rede foi idealizada como um sistema em que os usuários poderiam se comunicar e trocar informações em um ambiente virtual descentralizado, sem a interferência de terceiros para efetivar determinado contato.

Nesse sentido, cabe mencionar que, apesar desta concepção estar sempre presente, sua implementação fática foi complicada, pois, à época, não existia uma tecnologia que permitisse uma conexão de redes descentralizadas sem falhas. Todavia, de acordo com os pesquisadores da *Internet Society*<sup>19</sup>, a comunidade científica se esforçou para encontrar uma solução para este problema e manter a Rede com esse modelo descentralizado<sup>20</sup>, sendo esta visão compartilhada, também, pelo Professor Manuel Castells, confira-se:

A história da criação e do desenvolvimento da Internet é a história de uma aventura humana extraordinária. Ela põe em relevo a capacidade que têm as pessoas de transcender metas institucionais, superar barreiras burocráticas e subverter valores estabelecidos no processo de inaugurar um mundo novo. Reforça também a ideia de que a cooperação e a liberdade de informação podem ser mais propícias à inovação do que a competição e os direitos de propriedade.<sup>21</sup>

---

<sup>17</sup> Para mais informações sobre a história da Internet: LEINER, Barry M.; CERF, Vinton G.; CLARCK, David D.; KAHN, Robert E.; KLEINROCK, Leonard; LYNCH, Daniel C.; POSTEL, Jon; ROBERTS, Larry G.; WOLFF, Stephen Wolff. **Brief history of Internet**. Virgínia: [internetsociety.org](http://internetsociety.org), 2012.

<sup>18</sup> O conceito de rede de área ampla é inspirado na ideia de “Rede Galáctica”, de J. C. R. Licklider, segundo a qual todos os computadores do mundo poderiam se interconectar e compartilhar informação de forma descentralizada. Nesse sentido, cabe esclarecer que a ideia de “Rede Galáctica” tem origem em um conceito ainda mais antigo, datado do final do século XX, qual seja o de comunicação de dados, no qual a transmissão de dados entre múltiplos locais ocorre através de um meio eletromagnético, como rádio ou um fio elétrico.

<sup>19</sup> A *Internet Society* (‘ISOC’) é uma organização internacional sem fins lucrativos, fundada em 1992, com o objetivo de garantir o desenvolvimento aberto, a evolução e o uso da Internet em benefício de todas as pessoas em todo o mundo. Com escritórios nos Estados Unidos, em Genebra e na Suíça, a ISOC possui uma base de associação composta por mais de 80 organizações e mais de 50.000 membros individuais.

<sup>20</sup> Op. cit. 2. p. 03.

<sup>21</sup> Op. cit. 12. p. 13.

Tanto é assim que, em meados da década de 1960, o pesquisador Paul Baran desenvolveu o conceito de "troca distributiva de blocos de mensagens adaptáveis"<sup>22</sup> que consiste num método de roteamento de conexão eficiente e tolerante a falhas, pois as informações são transmitidas através de pequenos agrupamentos de informações, os chamados "blocos de mensagens".

Este novo conceito apenas resolvia os problemas de conexão das redes descentralizadas teoricamente, de modo que não foi aplicado até a publicação da teoria da “comutação de pacotes de dados”<sup>23</sup>, desenvolvida poucos anos depois, por Donald Davies, cientista do Laboratório Nacional de Física do Reino Unido<sup>24</sup>, associado ao Departamento de Defesa norte-americano.

Isto porque a teoria da comutação de pacotes de dados complementa e torna viável a teoria de Baran, na medida em que especifica que os dados, agrupados em blocos de mensagens, devem ser enviados como pacotes de informações integrados por um cabeçalho específico – no qual os dados são usados pelo hardware de rede para direcionar o destino das informações – e uma carga útil – cujos dados são extraídos e usados pelo software aplicativo.

Assim, como consequência do desenvolvimento e aplicação de tal teoria, às 22h30min do dia 29 de outubro de 1969, a primeira conexão da Rede foi feita entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford; e, alguns meses depois, uma nova conexão entre as Universidades acima mencionadas e as Universidades de Utah e de Santa Bárbara.

Diante disso, o governo norte-americano, que ainda detinha o controle sobre os projetos relacionados ao desenvolvimento de uma rede integrada de computadores, adjudicou de seus contratos de exclusividade, firmados com pesquisadores independentes e institutos de pesquisa, permitindo com que a Rede fosse cada vez mais estudada por cientistas de todo o mundo e, portanto, aperfeiçoada.

Graças a esse fato, surgiram no mundo diversas Redes locais independentes, com a mesma lógica da Rede desenvolvida pelo governo norte-americano, dentre as quais se pode

---

<sup>22</sup> Do inglês “Distributed Adaptive Message Block Switching”.

<sup>23</sup> Do inglês “*Packet Switching*”.

<sup>24</sup> Do inglês “*National Physical Laboratory*” (‘NPL’).

citar a *NPL Data Communications Network*, idealizada pelo NPL; a *Merit Network*, criada pelo Instituto de Pesquisas da Universidade de Michigan; e, a *Cyclades*, sistema de transferência de dados concebida pelo cientista francês Louis Pouzin.

Não obstante o desenvolvimento de tais iniciativas ter sido benéfico ao estudo da Rede, uma nova barreira para a criação de uma Rede única de computadores no mundo foi gerada, como idealizara Licklider, uma vez que cada Rede local desenvolveu um protocolo de comutação de dados próprio, de modo que uma conexão direta entre as Redes se tornou, novamente, inviável.

Em meados da década de 1970, os cientistas Robert Kahn e Vinton Cerf, com o apoio do governo norte-americano, reformularam os protocolos da primeira Rede, já conhecida como ARPANET, e desenvolveram um novo conjunto de protocolos, conhecido como TCP/IP<sup>25</sup>, que além de integrar as diversas Redes, independentemente de suas linguagens, possibilitou a concessão de um endereço único (IP) à cada *host*<sup>26</sup>, tornando a ARPANET ainda mais segura.

Com isso, a maioria das Redes existentes à época se integraram à ARPANET fazendo com que, em pouco tempo, o protocolo da ARPANET se tornasse obsoleto, em razão do grande número de acessos, de modo que o governo norte-americano, que ainda possuía certa ingerência sobre a Rede, a dividiu em dois sistemas independentes, o militar - MILNET; e o civil – que ainda foi chamado de ARPANET por mais alguns anos.

Dez anos depois, o governo norte-americano começou a investir na construção de diversas estruturas físicas da Rede, os chamados *backbones*, locais onde ficam armazenados os cabos de fibra óptica e que possuem a capacidade de potencializar a velocidade com que as informações são transferidas na Rede. Tal iniciativa foi acompanhada pelos demais países do mundo e, no ano de 1987, a Rede, já chamada de Internet, teve seu uso comercial autorizado.

No início da década de 1990, o físico inglês Tim Berners-Lee desenvolveu um sistema de gerenciamento de informações na Internet que revolucionou a forma como ela era vista e

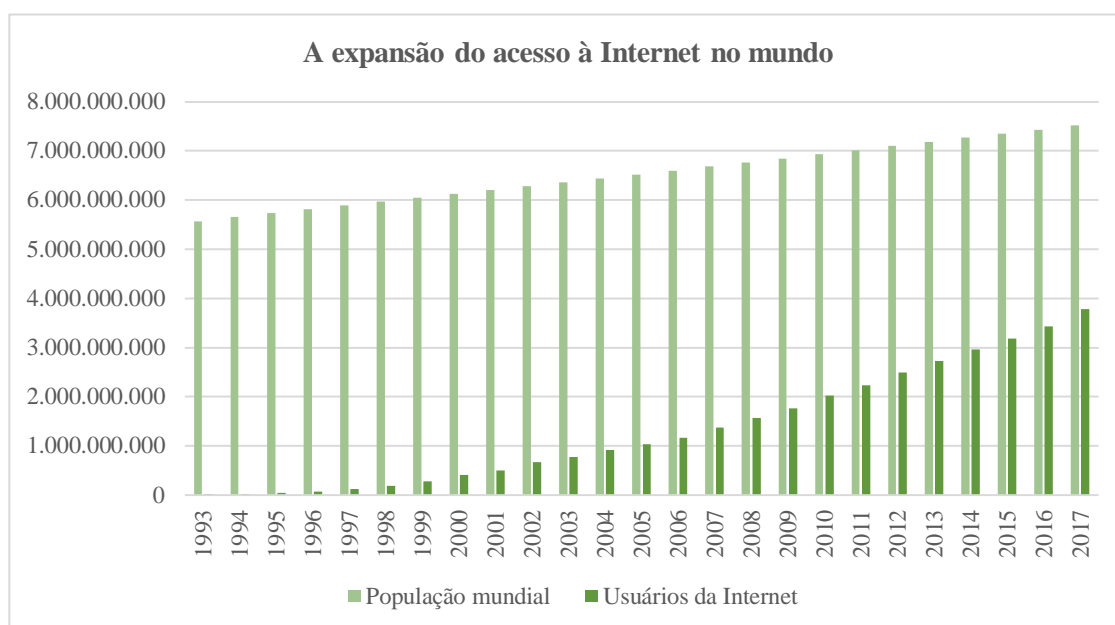
---

<sup>25</sup> Do inglês “*Transmission Control Protocol/ Internet Protocol*”.

<sup>26</sup> Para fins deste trabalho, *host* é qualquer computador ou máquina conectada à Rede.

utilizada, o chamado: *World Wide Web*<sup>27</sup>. Durante esse processo, diversos outros recursos que a transformaram no fenômeno atual foram desenvolvidos permitindo a criação de servidores, navegadores, páginas, e-mails, etc., dentre os quais se pode citar o URI<sup>28</sup>, o HTTP<sup>29</sup> e o HTML<sup>30</sup>.

Daí em diante, o número de usuários da Internet cresceu exponencialmente. Tanto é assim que, segundo dados da *Internet Live Stats*<sup>31</sup>, em 1993, no início da Internet comercial, menos de 1% da população mundial à época tinha acesso à Rede, vinte anos depois, a Internet já era acessada por 38% da população mundial e, na última contagem oficial, realizada em julho de 2016, tal número ultrapassava a casa dos 3,4 bilhões de pessoas. Veja-se<sup>32</sup>:



<sup>27</sup> Nesse sentido, cabe explicar que apesar dos termos “Internet” e “*World Wide Web*” serem frequentemente confundidos, estes não se referem à mesma coisa, pois enquanto a Internet é uma rede global que interconecta computadores, a *World Wide Web* é um sistema que auxilia no gerenciamento das informações presentes na Internet.

<sup>28</sup> Do inglês “*Uniform Resource Identifier*” é um sistema que especifica e identifica cada página na Internet com um endereço único.

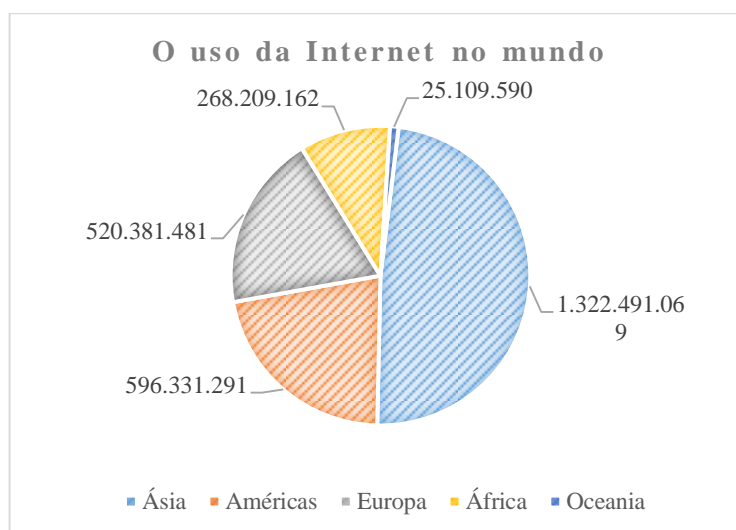
<sup>29</sup> Do inglês “*HyperText Transfer Protocol*” é um protocolo que especifica como navegador e servidor se comunicam na Rede.

<sup>30</sup> Do inglês “*HyperText Markup Language*” é uma linguagem de marcação utilizada para codificar a informação de maneira que possa ser exibida em uma grande quantidade de dispositivos.

<sup>31</sup> A *Internet Live Stats* é parte do Projeto de Estatísticas em Tempo Real – do inglês, “*Real Time Statistics Project*” – e tem como objetivo disponibilizar estatísticas sobre a Internet em tempo real.

<sup>32</sup> Os dados utilizados na construção do gráfico “*A expansão do acesso à Internet no mundo*” foram retirados dos seguintes sítios eletrônicos: <<https://www.populationpyramid.net/>> e <<http://www.internetlivestats.com/internet-users/#trend>>, acesso em 15 out.2017.

Ainda de acordo com os pesquisadores da *Internet Live Stats*, no ano de 2013, quase 75% do número total de usuários da Internet estavam concentrados em, apenas, 20 (vinte) países. Deste número, a China era o país que detinha a maioria dos usuários, seguido por Estados Unidos, Índia, Japão e Brasil, de modo que a concentração de internautas no mundo, à época, poderia ser representada pelo seguinte gráfico<sup>33</sup>:



Além disso, os mesmos pesquisadores concluíram que, até meados de outubro de 2017, a Internet possuía mais de 3.776.137.329 (três bilhões setecentos e setenta e seis milhões cento e trinta e sete mil trezentos e vinte e nove) usuários ao redor do mundo; bem como, em média, 86.897 (oitenta e seis mil oitocentos e noventa e sete) sites são pirateados por dia, e 231.880.511.732 (duzentos e trinta e um bilhões oitocentos e oitenta milhões quinhentos e onze mil setecentos e trinta e dois) e-mails são enviados por dia.

Feito esse relato sobre o desenvolvimento da Internet e de sua expansão no mundo, necessário se faz traçar um breve panorama histórico da Rede em terras tupiniquins, pois com a apresentação de alguns dados sobre a sua expansão, mas, ainda, sem mencionar, com profundidade, as normas que regulam o uso da Rede no país, pois estas serão objeto de estudo do segundo capítulo deste trabalho.

<sup>33</sup> Os dados utilizados na construção do gráfico “*O uso da Internet no mundo*” foram retirados dos seguintes sítios eletrônicos: <<https://www.populationpyramid.net/>> e <<http://www.internetlivestats.com/internet-users/#trend>>, acesso em 16 out.2017.

### 1.1.2. A Internet em terras tupiniquins<sup>34</sup>

Diversamente do que ocorreu no restante do mundo, cuja história da Internet se iniciou em meados da década de 1960, no Brasil, a história da Internet no Brasil somente pode ser contada a partir de 1988<sup>35</sup>, quando dois centros de pesquisa brasileiros, um localizado em São Paulo e o outro no Rio de Janeiro, estabeleceram uma conexão com uma universidade norte-americana – Maryland<sup>36</sup>.

Assim, com o intuito de construir os primeiros *backbones* do País e, portanto, disseminar o uso da Internet no Brasil, em 1989, o Estado criou a Rede Nacional de Pesquisa (‘RNP’)<sup>37</sup>. No ano seguinte, no entanto, com o início do governo de Fernando Collor se iniciou, também, um desmonte da Política Nacional da Informática vigente à época, por meio da Lei nº 8.248/91, de modo que a RNP não pode concretizar seus objetivos até o estabelecimento de um novo governo<sup>38</sup>.

Isto porque, somente o governo de Fernando Henrique Cardoso retomou os investimentos na Política Nacional da Informática e, no ano de 1995, anunciou, como parte de sua agenda de privatizações, a criação da Internet comercial no Brasil com a introdução da Internet como um serviço de valor adicionado, sobre o qual não haveria monopólio do governo<sup>39</sup>; e do estabelecimento de um órgão regulador da Internet no País, o Comitê Gestor da Internet (‘CGI.br’)<sup>40</sup>.

O Comitê Gestor da Internet foi criado como uma entidade multissetorial com poderes para administrar a implantação e o uso da Internet no Brasil; estabelecer diretrizes estratégicas

---

<sup>34</sup> Para mais informações sobre a história da internet no Brasil: CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das Redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Engenharia da UFRJ). Rio de Janeiro, 2006.

<sup>35</sup> CAMARGO, Coriolano Almeida; CRESPO, Marcelo. Uma breve história da internet e do Comitê Gestor da Internet no Brasil. In.: **MIGALHAS**. 02 de outubro de 2015.

<sup>36</sup> De acordo com Marcelo Sávio Revoredo, desde o governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961) o Brasil já demonstrava interesse em desenvolver um sistema de telecomunicações que permitisse a integração nacional de informações de forma segura e análoga à Internet atual. Op. cit. 34. p. 51-55.

<sup>37</sup> Paralelamente ao início das operações da RNP, surgiu no Rio de Janeiro uma organização não governamental (ONG), chamada Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (Ibase), que se tornaria a primeira instituição brasileira fora do ambiente acadêmico a utilizar a Internet através do Alternex, um serviço de correio eletrônico e grupos de discussão conectado à rede, em 18 de julho de 1989. In.: VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil**. Manole: São Paulo, 2003. p. 09.

<sup>38</sup> Op. cit. 34. p. 91.

<sup>39</sup> Norma nº 004/95 do Ministério das Comunicações.

<sup>40</sup> Portaria interministerial (Ministério das Comunicações e Ministério de Ciência e Tecnologia) nº 147/95.

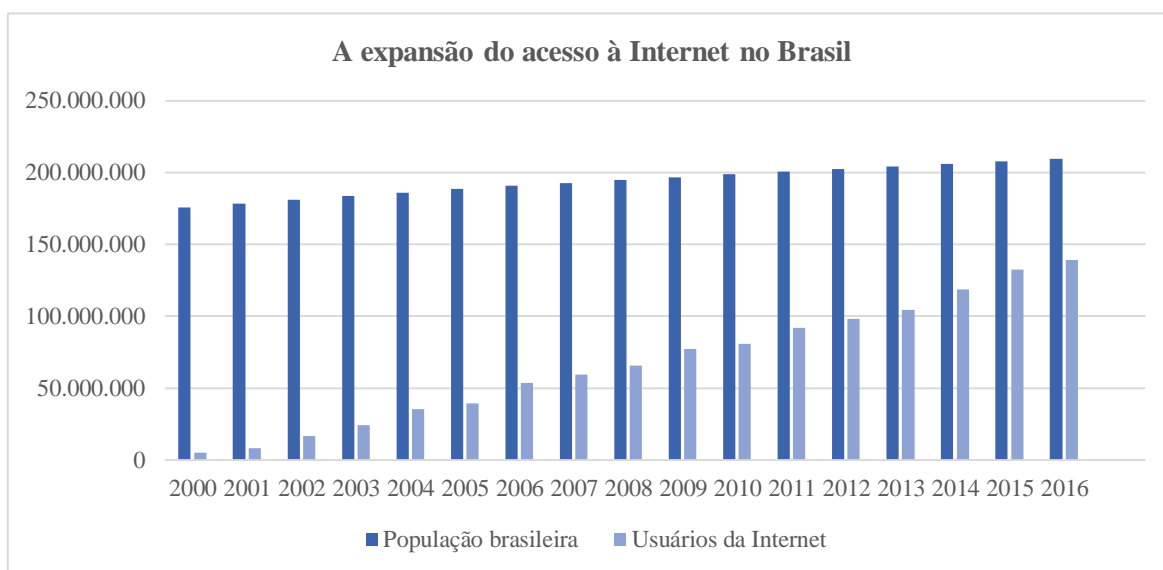


acerca do uso e Internet no País, como por exemplo, mas não somente, diretrizes para a execução do registro de nomes de domínio ".br". Cabendo mencionar aqui que o CGI.br é o primeiro órgão de governança da Internet no mundo, anterior, inclusive, à ICANN.

Todavia, apesar de todo o esforço do governo para expandir o acesso à Internet no Brasil – com a autorização de seu uso comercial e criação de um órgão “regulador” próprio para o setor – a expansão efetiva do acesso à Rede somente teve início com a criação de programas de inclusão digital na esfera federal, no governo de Luís Inácio Lula da Silva. Confira-se:

Com a chegada de Lula ao governo federal, os programas de inclusão digital se multiplicaram na esfera federal, principalmente projetos de abertura e manutenção de telecentros, locais de acesso gratuito à internet. Dois fenômenos importantes ocorreram a partir de 2003. O primeiro foi o projeto de política digital no Ministério da Cultura e a proposta de digitalização dos Pontos de Cultura, que eram constituídos por movimentos e grupos de artistas e produtores culturais que passaram a receber recursos do governo como apoio às suas atividades. Isso trouxe novos atores populares e ativistas para o debate do uso das tecnologias de informação pelas comunidades. O segundo teve na dificuldade de organização e implementação consistente de uma política pública de inclusão digital pelas esferas estatais o principal incentivo para a explosão das *lan houses*, centros de acesso pago à internet, mantidos por micro e pequenos empresários nas áreas periféricas<sup>41</sup>.

Nesse sentido<sup>42</sup>:



<sup>41</sup> SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. In: BONILLA, M. H. S.; PRETTO, N. D. L. (orgs). **Inclusão digital: polêmica contemporânea** [online]. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 50.

<sup>42</sup> Os dados utilizados na construção do gráfico “O uso da Internet no Brasil” foram retirados do seguinte sítio eletrônico: < <http://www.internetlivestats.com/internet-users/brazil/>. Acesso em 20 out.2017.

Em razão do crescente número de usuários da Rede no Brasil, o Estado se viu obrigado a regulamentar as relações jurídicas no ciberespaço, a fim de prevenir conflitos. Assim, surgiram no Congresso diversos projetos de lei com o objetivo de regular a Internet no País por diversas óticas – que serão exploradas mais adiante, e, no ano de 2009, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça deu o pontapé inicial do projeto que resultou na aprovação do Marco Civil da Internet, objeto de análise do segundo capítulo deste trabalho.

## 1.2. A Economia Criativa

Nas palavras do Professor Fábio Nusdeo, o conceito de Economia é extraído do conceito de atividade econômica que, por sua vez, seria a maneira como uma escolha de recursos é feita para atender as necessidades humanas, ou seja, como é administrada a oferta e a procura de um bem econômico<sup>43</sup>, veja:

Pois bem, o conceito de Economia, surge, exatamente, quando se conjugam essas duas observações cruciais, decorrentes, como já foi dito, da vivência cotidiana de cada um: a) as necessidades, além de serem em grande número, expandem-se indefinidamente; b) os recursos para o seu atendimento são, em maior ou menor grau, limitados, finitos, em uma palavra, escassos.

(...)

A atividade econômica é, pois, aquela aplicada na escolha de recursos para o atendimento das necessidades humanas. Em uma palavra: é administração da escassez. E a Economia, o estudo científico dessa atividade, vale dizer: do comportamento humano e das relações e fenômenos dele decorrentes que se estabelecem em sociedade.

A Economia é, assim, uma ciência social, ou seja, ela pressupõe a escassez em nível social, isto é, condicionando a vida de todos os seres indistintamente, sem se preocupar com o fenômeno em sua dimensão individual, muito embora ela, é claro, exista<sup>44</sup>.

Com isso, é possível concluir que para a Economia “tradicional”, descrita por Fábio Nusdeo, elementos não intrinsecamente ligados ao binômio “necessidade escassez” não são considerados importantes para o desenvolvimento de uma atividade econômica qualquer, ou mesmo da Economia como um todo.

---

<sup>43</sup> NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 25-30.

<sup>44</sup> Idem. p. 30-31.

Todavia, para alguns economistas, como John Howkins e Richard Florida, a globalização econômica – consequência direta do encurtamento de distâncias proporcionado pela rápida expansão do uso da Internet – faz com que o conceito de Economia se renove todos os dias, e fatores diversos ao binômio “necessidade escassez” sejam considerados essenciais para o estudo da Economia.

Nesse sentido, Howkins e Florida trabalham com ideia de que a criatividade, “*capacidade de gerar algo novo*”<sup>45</sup>, é um desses fatores estranhos ao binômio “necessidade escassez” essencial para a realidade econômica atual, na qual os indivíduos consomem informação constantemente, por ser a informação um insumo infinito.

Isto porque, para eles, quando a criatividade resulta em implicações econômicas se torna a base de um novo modelo econômico, chamado de “Economia Criativa”, diferente dos demais por romper com a mentalidade mercadológica vigente ao tentar combinar as mais avançadas capacidades tecnológicas e de gestão com habilidades “artísticas”<sup>46</sup>.

O estudo da Economia Criativa demonstra que uma série de mudanças de paradigmas econômicos estão em curso, pois, apesar da sociedade, tradicionalmente, organizar sua Economia ao redor de recursos escassos, como o petróleo, esta não é mais a realidade social, já que os interesses dos cidadãos passaram, pouco a pouco, a estar atrelados a bens intangíveis, como cultura, conhecimento e experiência<sup>47</sup>.

Nesse sentido, o Professor John Howkins esclarece que a Economia Criativa, na verdade, é a economia do conhecimento, por meio da qual, dia após dia, a sociedade está deixando de ser dividida entre produtores e compradores, para ser dividida entre fornecedores e usuários com maior propensão à descentralização da informação, ao compartilhamento e à participação<sup>48</sup>. Em outras palavras:

---

<sup>45</sup> HOWKINS, John. **Economia criativa: como ganhar dinheiro com ideias criativas**. Trad.: Ariovaldo Griesi. São Paulo: M. Books, 2013. p. 13

<sup>46</sup> FLORIDA, Richard. *The flight to the creative class: the new global competition for talent*. New York: HarperCollins Books, 2007.

<sup>47</sup> Nesse sentido, veja o caso da rede social Bliive < <https://bliive.com/> > que, em pouco mais de um ano reuniu 60.000 (sessenta mil) usuários em mais de 100 (cem) países: Criado pela brasileira Lorrana Scarpione, o Bliive é uma plataforma que possibilita aos usuários conhecerem e descobrirem uns aos outros, para interagir trocando tempo e adquirindo novos conhecimentos e experiências, como por exemplo, alguém que saiba falar bem japonês pode trocar uma hora de estudos/ conversação por uma hora de aula de culinária com outro indivíduo.

<sup>48</sup> Op. cit. 45. p. 18-20.

(...) acreditamos ser a Economia Criativa um conceito oriundo da seara econômica, cuja natureza faz com que ela abranja atividades ligadas à valorização e comercialização de produtos intelectuais, tecnológicos e culturais; atividades estas dinâmicas, fluidas, relacionadas à inovação, ao empreendedorismo, ao compartilhamento; atividades que criam novos processos e bens, que inovam, buscam soluções, que evitam os padrões tradicionais de tocar a economia; atividades em consonância com o desenvolvimento tecnológico, comunicacional e relacional que vive o mundo hodierno.<sup>49</sup>

A Economia Criativa é, portanto, um conceito em construção que expõe a necessidade de fomento a empreendimentos criativos, sendo o estudo de suas teorias necessário para o fortalecimento de seus conceitos; e criação de marcos legais que a regulem sem retirar a leveza de sua essência – potencial criativo. Nesse sentido:

Não existe uma definição exclusiva da “economia criativa”. Ela é um conceito subjetivo que tem sido moldado no decorrer desta década. Existe, contudo, uma convergência crescente de um grupo central de indústrias criativas e suas interações gerais, tanto em países individuais quanto no nível internacional.<sup>50</sup>

Sendo assim, para fins deste trabalho, utilizar-se-á o termo “Economia Criativa” para nomear “*as atividades que possuem vínculo com o simbólico e a criatividade como elementos fundamentais para a produção de bens e serviços*”<sup>51</sup> que visam solucionar *gaps* gerados pelo mercado tradicional, criando negócios a partir do capital criativo de indivíduos, cujo objetivo é a formulação de bens e serviços alavancados pelas novas tecnologias.

### **1.2.1. Quais setores podem ser abarcados pela Economia Criativa?**

Tratar a Economia Criativa como um modelo econômico que se fundamenta, essencialmente, em bens e serviços provindos de capital criativo e que objetivam resolver problemas criados pelo mercado tradicional é um problema, pois tal conceito não consegue delimitar de maneira precisa quais negócios podem ser por ela abarcados. No entanto, esse não é um problema metodológico apenas deste trabalho, veja:

---

<sup>49</sup> Op. cit. 8. p. 179.

<sup>50</sup> CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). Relatório de Economia Criativa 2010: Economia criativa: Uma opção de Desenvolvimento Viável. 2010. p. 07.

<sup>51</sup> SANTANDER NEGÓCIOS & EMPRESAS. **Economia Criativa x Economia Colaborativa** (Entrevista com a Professora Mônica Desidério). 2015.

O escopo da economia criativa não é fechado e encontra-se em evolução, dada sua estreita conexão com a tecnologia e as novas mídias em algumas áreas. Além de manifestações de artes e cultura, a economia criativa inclui as áreas de mídias (publicações e mídia impressa, além de audiovisual) e criações funcionais (moda, design, novas mídias, games e serviços criativos como publicidade, arquitetura, entre outras).<sup>52</sup>

Tanto é assim que, é possível observar diferentes delimitações de negócios típicos da Economia Criativa na literatura, a depender do autor. Segundo o Professor John Howkins, isto ocorre porque, em meados da década de 1990, a Grã-Bretanha e a Austrália restringiram a utilização do termo “Economia Criativa” à “setores culturais”, excluindo a atividade criativa científica do escopo de suas Indústrias Criativas, confira:

Embora todas as definições até então estejam de acordo com a prática internacional, não existe consenso em relação a esta última. A maioria dos países concordaria em dizer que a criatividade e seus setores abarcam a imaginação criativa em todas as suas formas. Porém alguns, entre os quais a Grã-Bretanha e a Austrália, restringe o termo “setores criativos” às artes e aos segmentos culturais, excluindo os setores de ciências e de patentes. Trata-se de uma extensão lamentável da tendência histórica de manter as artes e as ciências muito distantes. A Grã—Bretanha confirmou essa visão estreita quando, em 1997 o governo do Partido Trabalhista estabeleceu uma “força tarefa dos setores criativos” que, embora originalmente incluísse todos os setores ligados à Propriedade Intelectual, no final decidiu deixar de fora as ciências. Essa força tarefa foi uma iniciativa corajosa, mas teve o adverso efeito colateral de deixar implícito que as ciências não eram criativas. ANESTA (National Endowment for Science, Technology and the Arts) do mesmo governo adota uma visão mais ampla e humanista ao admitir que a “criatividade” está presente nas ciências, na tecnologia e na engenharia e, na realidade, em todos os “produtos e serviços novos e inovadores”. Entretanto, em geral na Grã-Bretanha ainda se usa a palavra “criativo” com o significado de “artístico” e “cultural”.<sup>53</sup>

Por isso, para alguns autores, a Economia Criativa abrangeria as indústrias criativas que possuem grande capacidade de dinamizar setores tradicionais e têm impacto direto na competitividade da economia como um todo; e para outros, a Economia Criativa seria definida como uma forma de dar valor pecuniário ao processo de diferenciação e valorização de informações e produtos culturais, de modo que abarcaria apenas segmentos culturais<sup>54</sup>.

Então, em linhas gerais, basta ter em mente que a Economia Criativa representa os setores criativos que agregam novos valores à sociedade informacional, pois,

Não existe um modelo “certo” ou “errado” das indústrias criativas, mas simplesmente maneiras diferentes de interpretar as características estruturais da

---

<sup>52</sup> Op. cit. 51.

<sup>53</sup> Op. cit. 47, p. 17.

<sup>54</sup> STANGL, A. McLuhan e o Link da Alegria Criativa. In: FONSECA, Ana Carla. et al. **Economia criativa: um conjunto de visões [recurso eletrônico]**. São Paulo: Fundação Telefônica, 2012.

produção criativa. A atratividade dos vários modelos pode, portanto, ser diferente, dependendo do propósito analítico. Do ponto de vista da coleta de dados estatísticos, contudo, um conjunto padronizado de definições e um sistema de classificação comum são necessários como base para a elaboração de uma estrutura funcional que aborde as indústrias criativas dentro dos sistemas de classificação industrial padrão mais amplos aplicáveis em toda a economia.<sup>55</sup>

Afinal, consoante o Relatório sobre a Economia Criativa produzido pela Organização das Nações Unidas no ano de 2010, “*independentemente da forma como as indústrias criativas são definidas e classificadas, não há controvérsias quanto ao fato de que elas se localizam no centro do que pode ser classificado em termos mais amplos como “economia criativa”*”<sup>56</sup>.

### **1.3. Internet, Economia Criativa e Redes Sociais**

A expansão do uso da Internet no mundo desencadeou um frenético e constante desenvolvimento de novas tecnologias que, por sua vez, provocaram mudanças profundas e permanentes no modo como os homens se relacionam, o mundo dos negócios se organiza, e áreas como Economia e Direito são estudadas.

Isto porque, a Internet possibilita aos seus usuários que informações sejam trocadas em questão de segundos, independentemente do local em que cada ponta da permuta esteja, em razão do desenvolvimento dos aparatos descritos anteriormente, e de seu sistema de governança descentralizado, no qual, a implementação, acesso e uso da Internet depende do país onde o usuário a acessa.

À vista disso, é possível concluir que o ambiente descentralizado da Internet é propício para o desenvolvimento de novos negócios, principalmente da Economia Criativa, cabendo esclarecer, ainda, que tal ambiente é fruto da história do desenvolvimento da Rede, pois ela “*se desenvolveu num ambiente seguro, propiciado por recursos públicos e pesquisa orientada para missão, mas que não sufocava a liberdade de pensamento e inovação*”<sup>57</sup>.

---

<sup>55</sup> Op. cit. 50. p. 07.

<sup>56</sup> Idem.

<sup>57</sup> Op. cit. 12. p. 24.

Em outras palavras, o sistema de gestão da Internet possibilita aos seus usuários uma grande produção, promoção e negociação de bens intangíveis fruto do capital criativo humano<sup>58</sup>, ou segundo John Howkins, que uma série de transações criativas ocorra e movimente o mercado<sup>59</sup>.

Nesse sentido, importa informar sobre a importância das redes sociais para os empreendedores criativos, já que é por meio delas que eles podem expor, divulgar e vender seus trabalhos como numa vitrine de uma loja, fazendo com que a Economia Criativa tenha cada vez mais importância no mundo.

Tanto é assim que, em 2010, o Relatório sobre a Economia Criativa da ONU deu especial destaque ao desenvolvimento da Economia Criativa atrelado às redes sociais:

O funcionamento da economia criativa é cada vez mais influenciado pela rápida expansão e pela crescente importância das ferramentas das redes de comunicação social. Mais de 200 sites de rede social estão ativos em todo o mundo, orientados para os diversos idiomas e países. Uma rede social pode adquirir a forma de uma sala de chat, de um fórum de discussão ou de um site de compras online e fazer comentários sobre produtos específicos. O poder de uma rede social cresce de acordo com o número e a natureza dos relacionamentos e interações, à medida que os membros individuais compartilham informações, ideias e influências. Uma rede social pode relacionar grupos de pessoas ou amigos do mundo real ou novas amizades do âmbito virtual. Ela estimula não apenas as relações entre as pessoas, mas também entre um indivíduo e um produto ou marca (como quando um usuário do Facebook “curte” um romance, filme ou designer específico) ou até mesmo entre diversos produtos complementares (como quando o Amazon recomenda diversos livros com base nas compras anteriores de um usuário). Os serviços de rede social utilizam softwares de computador para criar e verificar comunidades online de pessoas que compartilham interesses e atividades ou que estão interessadas em explorar os interesses e atividades de terceiros (...) As ferramentas de rede social foram adotadas pela indústria de filmes, na qual as novas liberações cada vez mais resultam na criação de uma comunidade no Orkut, na postagem do trailer no YouTube, na criação de uma página no Twitter e na realização de um blog sobre o filme. As agências governamentais e as campanhas políticas também estão recorrendo às ferramentas da rede social para atualizar suas constituições e permanecerem atualizadas perante a opinião pública. Os educadores também estão usando as redes sociais para aprendizado e desenvolvimento profissional. No mundo real, um grupo social constrói conhecimentos para seus membros e, ao longo do tempo, estabelece uma cultura de significados compartilhados. De modo similar, a rede social online permite que os usuários produzam informações e construam conhecimentos para seus colegas postando mensagens, fazendo blogs, compartilhando arquivos e criando websites (...). Muitas empresas criativas utilizam os serviços de rede social para oferecer seus produtos e serviços a públicos mais amplos, em alguns casos alcançando mercados globais.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> Op. cit. 47. p. 07.

<sup>59</sup> Idem.

<sup>60</sup> Op. cit. 50. p. 76-77.

Tendo isso em mente, necessário informar que o presente trabalho analisará tanto os impactos diretos causados pelo Marco Civil da Internet nas sociedades empresárias típicas da Economia Criativa quanto àqueles causados às redes sociais, pois é através dos negócios feitos nessas redes que é possível verificar, com maior facilidade, o desenvolvimento dessa nova Economia.

Cabe esclarecer, ainda, que tal escolha ocorreu não somente porque as redes sociais são uma das forças motrizes da Economia Criativa, mas também porque as sociedades empresárias por trás dessas redes são geridas de maneira diversa à tradicional, por meio de modelos de gestão horizontalizados, no qual os colaboradores são divididos em equipes, e à cada equipe é dada autonomia para tomar decisões<sup>61</sup>, e ambientes de trabalho mais informais, projetados para induzir o capital criativo de indivíduos<sup>62</sup>.

---

<sup>61</sup> COLTRI, Gustavo. Gestão horizontal nas empresas pode ser fonte de engajamento. In.: **ESTADÃO**. 14 de julho de 2014.

<sup>62</sup> Como exemplo de tais ambientes veja os escritórios das seguintes sociedades empresárias: (i) Yahoo, em São Paulo: <<https://officesnapshots.com/2017/11/09/yahoo-offices-sao-paulo/>>; (ii) Facebook, em Seattle: <<https://officesnapshots.com/2010/09/08/facebooks-new-seattle-office/>>; (iii) LinkedIn, em São Paulo: <<https://officesnapshots.com/2017/10/30/linkedin-offices-sao-paulo/>>; (iv) Badoo, em Moscou: <<https://officesnapshots.com/2012/09/28/badoo-moscow-by-za-bor-architects/>>; (v) Youtube, em Londres: <<https://officesnapshots.com/2012/10/04/youtubes-creator-space-london-office/>>; (vi) Pinterest, em Chicago: <<https://officesnapshots.com/2016/10/25/pinterest-offices-chicago/>>; (vii) Google, em Madri: <<https://officesnapshots.com/2016/10/31/google-campus-offices-madrid/>>; e (viii) Twitter, em São Francisco: <<https://officesnapshots.com/2014/01/21/inside-twitters-san-francisco-headquarters/>>, todos acessados em 01 nov.2017.



## 2. INTERNET & REGULAÇÃO

Com o início das operações da Internet comercial, surgiram no mundo diversas propostas, de diferentes Estados, para regular as relações na Rede, todavia, qualquer legislação relacionada à Internet era rejeitada pela sociedade civil, à época. Isto porque, as ideias debatidas e divulgadas pela comunidade científica giravam em torno da concepção de que a Rede deveria ser um ambiente livre de normas jurídicas que pudessem – de alguma forma – determinar o rumo para o desenvolvimento de novas tecnologias/ pesquisas.

Nesse contexto, o escritor John Perry Barlow<sup>63</sup> redigiu, e apresentou do Fórum Econômico Mundial de Davos, a chamada “*Declaração de Independência do Ciberespaço*”, na qual sugeria que a Internet havia constituído seu próprio Contrato Social, pois se tratava de um mundo diferente, independente do mundo “tradicional”, de modo que não deveria se sujeitar às regulações de qualquer Estado<sup>64</sup>.

Na mesma época, o Professor Lawrence Lessig, diversamente de Barlow, indicava que a Rede deveria sim ser regulada, mas, que tal regulação não poderia ser, necessariamente jurídica, tampouco partir dos Estados, pois a própria lógica econômica da Rede, as restrições sociais e tecnologia *per se* seriam capazes de coibir abusos e proibir comportamentos na Rede<sup>65</sup>. Nesse sentido, o Professor Tim Wu traduziu as ideias de Barlow e Lessig no conceito de neutralidade da Rede, veja:

---

<sup>63</sup> Um dos membros fundadores da Fundação Fronteira Eletrônica, do inglês “*Electronic Frontier Foundation*”.

<sup>64</sup> “Governos do Mundo Industrial, vocês gigantes aborrecidos de carne e aço, eu venho do espaço cibernético, o novo lar da Mente. (...) Vocês não são bem-vindos entre nós. Vocês não têm a independência que nos une. (...) Não temos governos eleitos, nem mesmo é provável que tenhamos um, então eu me dirijo a vocês sem autoridade maior do que aquela com a qual a liberdade por si só sempre se manifesta. Eu declaro o espaço social global aquele que estamos construindo para ser naturalmente independente das tiranias que vocês tentam nos impor. Vocês não têm direito moral de nos impor regras, nem ao menos de possuir métodos de coação a que tenhamos real razão para temer. (...) O espaço cibernético não se limita a suas fronteiras. Não pensem que vocês podem construí-lo, como se fosse um projeto de construção pública. Vocês não podem. Isso é um ato da natureza e cresce por si próprio por meio de nossas ações coletivas. (...) Vocês alegam que existem problemas entre nós que somente vocês podem solucionar. Vocês usam essa alegação como uma desculpa para invadir nossos distritos. Muitos desses problemas não existem. Onde existirem conflitos reais, onde existirem erros, iremos identificá-los e resolvê-los por nossos próprios meios. Estamos formando nosso próprio Contrato Social. Essa maneira de governar surgirá de acordo com as condições do nosso mundo, não do seu. Nosso mundo é diferente. O espaço cibernético consiste em ideias, transações e relacionamentos próprios, tabelados como uma onda parada na rede das nossas comunicações. Trecho da “*Declaração de Independência do Ciberespaço*”, disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/ciber/textos/barlow.htm>>, acesso em 05 nov.2017.

<sup>65</sup> Souza, Carlos Affonso, Lemos, Ronaldo. **Marco civil da internet: construção e aplicação**. Minas Gerais: Editar, 2016. p. 15.

Neutralidade de rede é um princípio muito simples, que sugere que você tem o direito de acessar a informação que quiser, é sobre a liberdade das pessoas de se comunicarem. (...) Diz respeito à liberdade de expressão no nosso tempo, pois protege o direito de pessoas criarem websites, blogs, páginas wikis, o que for, e poder alcançar outros usuários. É algo que consideramos implícito na internet, mas sem isso a internet não é nada, sem isso a internet seria apenas como a televisão, ou qualquer outro meio onde você recebe informação de forma passiva. É um princípio muito importante se os usuários quiserem preservar o dinamismo e a liberdade que a internet nos trouxe.<sup>66</sup>

Isto posto, é possível concluir que a regulação da Internet quando feita deve preservar as liberdades individuais dos usuários, e o princípio da Neutralidade da Rede. Sendo assim, é legítimo dizer que a regulação da Rede no Brasil, feita, essencialmente, pela Lei nº 12.965/14, chamada de “Marco Civil da Internet”, considerou as ideias de Barlow, Lessig e Wu, conjugando-as numa norma que preserva as liberdades individuais e a neutralidade da Rede, tão importantes para o desenvolvimento de projetos criativos na Internet, e da própria Rede.<sup>67</sup>

## 2.1. A regulação da Internet no Brasil

Como dito anteriormente, a autorização da implementação da Internet comercial País e a criação do Comitê Gestor da Internet no Brasil (‘CGI.br’) no ano de 1995 deu início ao modelo de governança multissetorial da Internet no Brasil, no qual a Rede permaneceria livre e neutra sem a interferência direta do Estado.

Todavia, apesar do Poder Executivo tentar manter a Rede neutra com tais iniciativas, o Congresso Nacional passou a tentar impor seus posicionamentos – e restrições – à Rede. Tanto é assim que, ainda em 1995, já tramitavam no Congresso Nacional projetos de Lei com objetivo era regular o uso da Internet no Brasil.

Entre os anos de 1995 e 2000, mais de 40 (quarenta) projetos de lei, cujo conteúdo afetaria o uso da Internet no País, tramitaram na Câmara dos Deputados, dos quais 15 (quinze)

---

<sup>66</sup> FERRAZ, Joana Varon.. Tim Wu, pai do conceito de neutralidade de rede, apoia o Marco Civil da Internet no Brasil (Entrevista). In.: **ESTADÃO**. 17 jun.2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/tim-wu-pai-do-conceito-de-neutralidade-de-rede-apoia-marco-civil-da-internet-no-brasil-8695505#ixzz4zHQkgkLw>>, acesso em 24 out.2017.

<sup>67</sup> Op. cit. 65, p.16.

tentavam, de alguma forma, criminalizar condutas na Rede, principalmente, àquelas relativas às crianças e adolescentes<sup>68</sup>.

De acordo com o Professor Guilherme de Almeida, a maioria desses projetos de lei eram apenas versões traduzidas – ou levemente adaptadas – de propostas normativas internacionais sem muita reflexão; enquanto os demais tentavam atender clamores sociais diversos, propondo cadastramento de usuários, suspensão de serviços específicos, e outras medidas que, caso implementadas, poderiam coibir o uso da Internet no Brasil<sup>69</sup>.

Dentre esses projetos de lei, dois merecem especial destaque. O primeiro deles é PL nº 1.070/1995, de autoria do deputado Ildemar Kussler (PSDB/RO) que buscava tipificar crimes relacionados à divulgação de material pornográfico Internet, propondo pena de detenção de 01 (um) a 4 (quatro) anos para qualquer responsável que deixasse “*disponível para consulta, em rede de computadores, sem sistema específico de controle de acesso, matéria obscena sob a forma de texto, sons ou imagens*”<sup>70</sup>.

O segundo é o PL nº 84/1999, proposto pelo Deputado Luiz Piauhyllino (PSDB/PE), ficou conhecido como “PL Azeredo”<sup>71</sup>, após ter recebido um substitutivo de autoria do Senador Eduardo Azeredo (PSDB/MG) que alterou profundamente o texto original expandindo as previsões criminais sobre o uso da Internet no Brasil tipificando, inclusive, a manutenção de conexões de wi-fi abertas – hoje tão comuns<sup>72</sup>.

---

<sup>68</sup> O Anexo B deste trabalho elenca todos os Projetos de Lei que passaram pela Câmara dos Deputados, entre 1995 e 2000, que, de alguma forma, objetivavam regular o uso da Internet no Brasil.

<sup>69</sup> ALMEIDA, Guilherme de Almeida. Marco Civil da Internet – Antecedentes, Formulação Colaborativa e Resultados Alcançados. In.: ARTESE, Gustavo (Coord.). **Marco Civil da Internet – Análise Jurídica sob uma Perspectiva Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.p. 19-63.

<sup>70</sup> Minuto do Projeto de Lei disponível, na íntegra, em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16217>>, acesso em 29 out.2017.

<sup>71</sup> Durante a segunda tramitação do projeto na Câmara, houve o episódio da invasão de privacidade da atriz Carolina Dieckmann, com divulgação de material de sua propriedade. Em reação ao acontecimento, foi proposto o PL 2.793/11, de autoria do deputado Paulo Teixeira. A grande repercussão na mídia que o caso obteve fez com que ambos os projetos fossem aprovados em 2012. Porém, a Lei dos Crimes Digitais (12.735/12) foi drasticamente simplificada e os novos tipos penais foram incluídos na Lei Carolina Dieckmann (12.737/12). **BRASIL. Marco civil da internet [recurso eletrônico]: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil.** – 2. ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. – (Série legislação; n. 164) p. 7

<sup>72</sup> Nesse sentido, cabe informar, ainda, que o artigo 21 desse projeto cria diversas obrigações para os provedores de acesso à Internet, dentre as quais pode-se citar a de “*manter em ambiente controlado e de segurança os dados de conexões realizadas por seus equipamentos, pelo prazo de três anos*”, e a de “*informar, de maneira sigilosa, à autoridade policial competente denúncia da qual tenha tomado conhecimento e que contenha indícios de conduta delituosa na rede de computadores sob sua responsabilidade*”, criando um ambiente de constante vigilância da Rede; e que o artigo 183-A desse projeto equipara um “dado” à uma “coisa”, sujeitando os

O conteúdo do PL Azeredo provocou uma crescente insatisfação de diversos setores da sociedade civil, especialmente, em razão da possibilidade de criminalização de condutas cotidianas dos usuários da Rede, de modo que em 2007, no auge das discussões sobre os eventuais impactos da aprovação do PL nº 84/1999, a tese defendida pelo Professor Ronaldo Lemos, de que antes de uma regulação criminal da Internet, deveria ser editada uma regulação civil, ganhou destaque.

Segundo o Professor Ronaldo Lemos, a necessidade de uma norma civil anterior à uma norma criminal se daria porque uma primeira legislação criminal da Rede frearia sua expansão e, portanto, o desenvolvimento, de novos projetos de pesquisas e inovação – consequentemente da Economia Criativa – além de aumentar os custos públicos relacionados à Internet, veja:

O projeto de lei de crimes virtuais do senador Eduardo Azeredo (PSDB-MG) propõe que o primeiro marco regulatório da Internet brasileira seja criminal. Enquanto isso, o caminho natural de regulamentação da rede, seguido por todos os países desenvolvidos, é primeiramente estabelecer um marco regulatório civil, que defina claramente as regras e responsabilidades com relação a usuários, empresas e demais instituições acessando a rede, para a partir daí definir uma regras criminais. A razão para isso é a questão da inovação. Para inovar, um país precisa ter regras civis claras, que permitam segurança e previsibilidade nas iniciativas feitas na rede (como investimentos, empresas, arquivos, bancos de dados, serviços etc.). As regras penais devem ser criadas a partir da experiência das regras civis. Isso de cara eleva o custo de investimento no setor e desestimula a criação de iniciativas privadas, públicas e empresariais na área.<sup>73</sup>

Com isso, a oposição à aprovação do PL Azeredo popularizou-se na Rede; o projeto foi apelidado, inclusive, de “AI-5 digital”; e entidades da sociedade civil começaram a se articular contra ele, coletando e divulgando na Internet argumentos sólidos contrários ao projeto.

No entanto, tais medidas apenas visavam barrar a aprovação do PL Azeredo, e não propunham a edição de qualquer legislação civil, como havia proposto o Professor Ronaldo, de modo que o Ministério da Justiça, por meio de sua Secretaria de Assuntos Legislativos e de

---

provedores de aplicações da Internet à medidas judiciais que levem à possibilidade de reconstituição dessas informações transitórias, reforçando o ambiente de vigilância criado pelo art. 21, desconsiderando a forma habitual com a qual tais provedores trabalham com seus dados.

<sup>73</sup> LEMOS, Ronaldo. Internet brasileira precisa de marco regulatório civil. **UOL Tecnologia**. 22 de Maio de 2007. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>>, acesso em 15 nov.2017.

seu Projeto Pensando o Direito<sup>74</sup>, iniciou o processo de construção de um marco regulatório civil da Internet, em conjunto com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Fundação Getúlio Vargas<sup>75</sup>.

Nesse momento, nasciam as raízes da Lei Federal nº 12.965/2014, conhecida popularmente como o Marco Civil da Internet, que será analisada a seguir.

## 2.2. O Marco Civil da Internet

A Lei nº 12.965/14 estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, bem como determina algumas diretrizes para a atuação do Estado<sup>76</sup>. Seu projeto foi aprovado na Câmara dos deputados, em 25 de março de 2014; no Senado Federal no dia 23 de abril de 2014 e entrou em vigor ainda no ano de 2014, 61 (sessenta e um) dias após ter sido sancionado pela presidente Dilma Rousseff.

Nesse sentido, além de ser a primeira norma federal a estabelecer diretrizes sobre o uso da Rede no País, a Lei nº 12.965/14 foi, ainda, pioneira em seu processo de elaboração, pois, nas palavras dos Professores Carlos Affonso e Ronaldo Lemos, é fruto da *“primeira experimentação em larga escala da rede como forma de ampliar o universo de atores que participam do processo de construção legislativa”*<sup>77, 78</sup>.

---

<sup>74</sup> O Projeto Pensando o Direito é uma iniciativa da Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça que objetiva uma aproximação da Academia com o Congresso Nacional, por meio do lançamento de editais para financiamento de pesquisas, normalmente empíricas, relacionadas a temas de interesse para o processo legislativo, como resolução alternativa de disputas; reforma política; lei de falências e etc.

<sup>75</sup> Centro de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (‘CTS-Rio’).

<sup>76</sup> BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>, acesso em: 12 jun. 17.

<sup>77</sup> Op. cit. 65. p. 13.

<sup>78</sup> Nesse sentido, cabe mencionar que, a seguinte observação feita pelo Professor Guilherme Alberto de Almeida Almeida: “O processo de construção do marco civil da internet, apesar de precursor e inovador, não foi o primeiro mecanismo de consulta da Administração Pública Federal a receber contribuições por meio de um portal de internet. Ao menos desde 2002, a Anatel, que tem o dever legal de realizar consultas públicas, instituiu o Sistema de Acompanhamento de Consultas Públicas – SACP. Também o sítio [governoeletronico.gov.br](http://governoeletronico.gov.br) realiza consultas sobre normativos técnicos, como a E-PING – Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico desde 2004. Tais iniciativas, no entanto, ficaram limitadas a públicos mais restritos, dada a especificidade e alto grau de tecnicidade dos temas envolvidos. Embora dotadas de ferramentas de transparência e de divulgação de resultados, as estruturas informacionais das plataformas mencionadas possuíam uma natureza de caráter mais unidirecional (ou seja, um formulário contendo sugestões ao agente público) do que dialogal (ou seja, voltado para o estabelecimento de efetivo debate de ideias entre os participantes do processo)”. Op. cit. 69. p. 29-30.

Assim sendo, algumas considerações sobre o processo de formulação do Marco Civil da Internet se fazem necessários, antes da análise fria da lei.

### **2.2.1. Formulação colaborativa**

O processo de elaboração do Marco Civil da Internet se iniciou de forma diversa à normalmente vista, pois seu debate não foi iniciado pelo Congresso, tendo como base um texto normativo, mas sim pela discussão, na sociedade civil, de um documento que tinha como objetivo contextualizar o debate brasileiro de regulação da Rede em meio ao cenário mundial a apresentar os principais pontos polêmicos de uma possível regulação da Internet no País.

Segundo o Professor Guilherme de Almeida, a ideia de elaborar um projeto de lei nesses moldes foi inspirada na própria história da Internet e nos inúmeros exemplos de produções colaborativas da Rede, construídas a partir de bens comuns, como a Wikipédia que permite a redação conjunta da maior e mais popular obra de referência geral na internet.

Cabe mencionar aqui que, apesar desse histórico de sucesso de produções colaborativas na Rede, setores internos do Ministério da Justiça resistiram à ideia, pois acreditavam que a possibilidade de qualquer cidadão publicar comentários sem moderação prévia seria capaz de causar sérios problemas relacionados à segurança do projeto e, ainda, acarretar responsabilização do Estado com relação a eventuais danos causados a terceiros<sup>79</sup>.

Não obstante a resistência de tais setores do Ministério da Justiça, a Secretaria de Assuntos Legislativos<sup>80</sup> prosseguiu com o projeto de elaborar um texto normativo baseado em discussões da sociedade civil na Rede. Dito isto e tendo em mente que o projeto da SAL além de pioneiro era muito ousado para a época, não é difícil concluir que este passou por diversos problemas até ser finalizado.

---

<sup>79</sup> Op. cit. 69.

<sup>80</sup> Secretaria de Assuntos Legislativos ('SAL').

O primeiro deles girou entorno da necessidade de criação de uma plataforma virtual que além de possibilitar o acesso às informações relativas ao projeto, fomentasse um verdadeiro debate sobre o tema. O ano era 2009, e no Brasil a febre entre os usuários da Internet era uma rede social chamada Orkut<sup>81</sup>, de modo que a SAL idealizou junto coma Rede Nacional de Pesquisa um site onde os internautas pudessem interagir de forma semelhante àquela febre do momento<sup>82</sup>.

Assim, em junho de 2009, foi lançado o Fórum de Cultura Digital Brasileira < culturadigital.br>, uma plataforma com características de rede social e que pretendia ser um “*espaço público e aberto voltado para a formulação e a construção democrática de uma política pública de cultura digital, integrando cidadãos e instituições governamentais, estatais, da sociedade civil e do mercado*”<sup>83</sup>.<sup>84</sup>

Nesse momento a ideia do projeto estava consolidada, já que o portal colaborativo havia sido lançado com certo furor na mídia e, o Fórum possuía regras próprias - Termo de Uso e Políticas de Privacidade – que eliminaram a necessidade de redação de instrumentos desse tipo pelos usuários, aumentando a confiabilidade dos internautas nas premissas que seriam adotadas futuramente pelo texto Projeto do Marco Civil da Internet<sup>85</sup>.

Para se ter uma ideia do funcionamento do portal, veja a sua publicação de boas-vindas:

Este espaço hospedará, pelos próximos meses, o processo colaborativo de discussão e formulação de um marco civil para a Internet brasileira.

A iniciativa parte do pressuposto que a participação popular pode enriquecer o processo de construção de nossas leis. O conhecimento coletivo e voluntário pode – e deve – ser usado para aperfeiçoar a elaboração legislativa em nosso país. Nosso processo legislativo já possui alguns mecanismos de participação popular, como as audiências e consultas públicas. É hora, no entanto, de dar um passo adiante. E a Internet é a ferramenta para permitir que a participação esteja ao alcance de cada cidadão.

Outra premissa do projeto consiste em reconhecer que a legislação brasileira enfrenta lacunas com relação à Internet, com uma série de questões ainda não

---

<sup>81</sup> Criada no início de 2004 pelo engenheiro turco da Google, Orkut Büyükkökten, essa rede social foi uma das primeiras a chegar ao Brasil, sendo ultrapassada apenas no início da década de 2010, pela Facebook. Nesse sentido, cabe lembrar que, no auge de sua fama no País, a Orkut, era acessada por mais de 30 (trinta) milhões de usuários.

<sup>82</sup> Op. cit. 69, p. 30.

<sup>83</sup> Idem.

<sup>84</sup> Cabe mencionar aqui o trabalho não remunerado do Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (‘CTS’), um dos *think thanks* mais ativos do país em temas relacionados ao direito de novas tecnologias.

<sup>85</sup> Op. cit. 69.

reguladas. Essas lacunas geram incerteza, com prejuízo para direitos fundamentais dos indivíduos, para a inovação e para a segurança jurídica.

Por outro lado, compreender a rede mundial como um espaço transnacional de comunicação e compartilhamento de informações, fundado em protocolos abertos e com governança mundial, é essencial para identificar limites necessários a essa regulamentação.

A intenção do marco civil a ser proposto não é restringir o acesso ou uso da Internet. Tampouco se pretende normatizar localmente aquilo que depende de harmonização internacional para funcionar. O que se espera, com o marco civil a ser elaborado colaborativamente, é:

(i) definir diretrizes claras para a ação governamental – tanto no que diz respeito à regulação quanto no que tange a formulação de políticas públicas para a Internet;

(ii) reconhecer, proteger e regulamentar direitos fundamentais dos indivíduos, bem como estabelecer com clareza a delimitação da responsabilidade civil daqueles que atuam na rede como prestadores de serviço; e

(iii) estabelecer balizas jurídicas que permitam ao judiciário atuar com precisão e de forma fundamentada para a resolução de conflitos envolvendo a utilização da rede. Alguns temas, como direitos autorais, comunicação de massa e questões criminais, estarão fora deste debate, por já contarem com discussões estruturadas.

Alguns temas, como direitos autorais, comunicação de massa e questões criminais, estarão de fora deste debate, por já contarem com discussões estruturadas<sup>86</sup>.

Assim, o debate foi iniciado com a seguinte estrutura: três eixos centrais, no qual o primeiro voltava-se à identificação dos direitos individuais e coletivos relacionados ao uso da Rede; o segundo empenhava-se em identificar a responsabilidade dos diferentes atores envolvidos nos processos de comunicação na Internet; e o terceiro que pretendia aflorar as discussões sobre a formulação de políticas públicas relacionadas à Rede<sup>87</sup>.

Naquele momento era necessário, naquele momento, garantir a participação popular, de modo que diversas campanhas publicitárias na Rede foram elaboradas, inclusive, um perfil no Twitter<sup>88</sup> foi criado pela SAL para dialogar com a sociedade, promover a já criada plataforma de debates e, responder às perguntas dos usuários da rede a respeito da proposta<sup>89</sup>.

Além disso, membros da sociedade civil organizada foram convidados a participar dos debates por meio de um “*ofício aberto*” aos endereços eletrônicos cadastrados no *mailing list* institucional do Ministério da Justiça. E mais, o próprio Ministério realizou uma “*busca ativa*” por atores institucionais para esse debate, remetendo ofícios-circulares às instituições

---

<sup>86</sup> Disponível em <<http://culturadigital.br/marcocivil/2009/10/29/boas-vindas/>>, acesso em 20 out.2017.

<sup>87</sup> Op. cit. 69, p. 38.

<sup>88</sup> Twitter é uma rede social que permite aos seus usuários enviar e receber atualizações pessoais de outros contatos em textos de até 280 caracteres, conhecidos como “*tweets*”.

<sup>89</sup> Op. cit. 69, p. 36.



do Poder Judiciário - Ministério Público, Defensorias Públicas, a Ordem dos Advogados do Brasil etc.<sup>90</sup>.

De acordo com o Professor Guilherme Almeida, mesmo com todos os esforços em engajar os atores institucionais no diálogo online, o *feedback* foi “*monolítico*”, pois apressadas opiniões foram fornecidas por tais atores que, na maioria das vezes, não se atinham aos temas de consultas indicados, como fizeram os demais usuários que se propuseram a colaborar.

De outro modo, cumpre destacar a atuação de alguns atores como o Partido Pirata do Brasil<sup>91</sup> que “clonou” a consulta pública da SAL para realizar um debate aberto entre seus membros que, ao fim, teve suas conclusões remetidas ao Fórum. à consulta pública do Ministério da Justiça. Além disso, cabe mencionar que o Partido Pirata criou sua própria proposta para regulamentação da Rede, chamado de “Marco Pirata da Internet”<sup>92</sup>.

A primeira fase do processo de elaboração do Marco Civil recebeu 686 (seiscentos e oitenta e seis) comentários ao texto-base por meio do Fórum, além de inúmeras contribuições como comentários remetidos através de e-mail e Twitter. A compilação de todas essas contribuições aumentou o documento original de doze para quinhentas e oitenta e uma páginas<sup>93</sup> que foram remetidas à SAL para o encerramento dessa parte dos trabalhos e consolidação dos comentários recebidos.

Em 2010, durante um dos maiores eventos de tecnologia que do Brasil – *Campus Party* - foi detectada a necessidade de compilação daquelas contribuições recebidas pela iniciativa do Ministério da Justiça<sup>94</sup>, sendo tal percepção fruto dos três painéis que se dedicaram a debater, no evento, o projeto de lei que regularia a internet.

---

<sup>90</sup> Op. cit. 69, p. 36.

<sup>91</sup> O Partido Pirata (‘PIRATAS’) é uma organização política listada entre os partidos políticos em formação pelo Tribunal Superior Eleitoral (‘TSE’). Participa de uma rede de partidos piratas espalhados pelo mundo, que surgiram após o impacto da formação do Partido Pirata da Suécia, em 2006. O movimento dos partidos piratas levanta algumas bandeiras, como à do acesso à informação, e a do direito à privacidade.

<sup>92</sup> Op. cit. 69, p. 37.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 38.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 40.

Surgiam ali as raízes do Observatório do Marco Civil da Internet ('OMCI')<sup>95</sup> que além de utilizar os dados abertos provindos da primeira fase da consulta pública do MCI, hoje, sob a curadoria do Professor Omar Kaminski, reúne o maior repositório de jurisprudência relacionada ao Marco Civil na Rede.

Com isso, o projeto do Marco Civil foi retomado pela SAL, de modo que aqueles três eixos centrais iniciais da consulta pública serviram de parâmetro para a elaboração da minuta do projeto de lei. .

Assim, o projeto foi estruturado em três capítulos, na seguinte ordem: o primeiro voltado aos direitos individuais e coletivos na Rede; o segundo que buscava a identificação da responsabilidade dos diferentes atores envolvidos nos processos de comunicação pela Internet; e o terceiro que disciplinaria a atuação do Estado para a formulação de políticas públicas relacionadas à Rede e, posterior regulamentação de alguns de seus aspectos<sup>96, 97</sup>.

A minuta do projeto foi traduzida para as línguas inglesa e espanhola, abrindo a segunda fase do processo de formulação da lei e, permitindo uma visibilidade internacional do processo que se realizava no Brasil. Além disso, o MCI foi objeto de diversas audiências públicas desde antes de seu encaminhamento oficial ao Congresso, inclusive, na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro<sup>98</sup>.

Para a segunda fase do projeto, a plataforma digital foi aprimorada, diversas iniciativas paralelas de divulgação do aprofundamento dos debates em torno do Marco Civil foram feitas, bem como a instituição de um espaço no site para divulgações de eventos sobre o Marco Civil da Internet. Até o Ministério das Relações Exteriores consultou as embaixadas brasileiras no exterior para obter informações sobre como a Internet é regulada em diferentes pontos do globo<sup>99</sup>.

Dessa forma, após mais de duas mil e trezentas contribuições, o Projeto de Lei nº 2.126/2011 foi encaminhado ao Congresso Nacional, em 2011. Nesse sentido, cabe informar

---

<sup>95</sup> O OMCI encontra-se hospedado atualmente no seguinte domínio: <<http://www.omci.org.br/>>.

<sup>96</sup> Op. cit. 69.

<sup>97</sup> Em observância a Lei Complementar nº 95/1998, que cuida da elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, foram incluídos dois capítulos: um para as disposições preliminares e outro para as disposições finais.

<sup>98</sup> Op. cit. 69, p. 43.

<sup>99</sup> Op. cit. 69, p.44.

que durante sua tramitação, o projeto foi discutido em mais de cinco audiências públicas que contaram com a presença de representantes de mais de 60 (sessenta) instituições dos mais diversos setores da sociedade civil, como empreendedores, acadêmicos, operadoras telefônicas, órgãos de governo, artistas e empresas de tecnologia.

### **2.2.2. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações**

A natureza da Internet permite que usuários possam publicar textos, sons, imagens ou vídeos em espaços geridos por outros indivíduos, entidades ou empresas, e esses conteúdos podem causar prejuízos morais ou materiais à terceiros que, se forem prejudicados, passam a ter direito a reparação houve a preocupação de regular o tema pelo Marco Civil da Internet<sup>100</sup>.

No entanto, responsabilizar um provedor de aplicações da Internet indiscriminadamente seria como determinar a morte da inovação e da própria Rede como a conhecemos, pois ninguém desejaria prover serviços em um ambiente jurídico que lhe punisse por um fato que não cometeu.

Assim, um dos temas mais relevantes ligados à regulação da Internet é o da responsabilização dos gestores dos provedores de aplicações por conteúdo gerado por terceiro. Não à toa, este foi objeto de diversos comentários durante os debates que envolveram a edição do Marco Civil da Internet.

Durante a discussão do Projeto de Lei que resultou no MCI, primeiro pensou-se em punir o gestor da plataforma por qualquer conteúdo nela postado por terceiro, fazendo com que o provedor de aplicações de Internet se tornasse juiz infalível, ou caso quisesse se proteger de fato, agir como censor e retirar sem questionamentos conteúdos de seus usuários mediante qualquer reclamação de terceiros<sup>101</sup>.

Num segundo momento, analisou-se a possibilidade de responsabilizar o provedor de aplicações somente se ele tivesse conhecimento inequívoco da ilegalidade de um conteúdo publicado por um usuário, ou ainda, da possibilidade de que ele causasse danos a um terceiro,

---

<sup>100</sup>Op. cit. 69, p. 44.

<sup>101</sup>Op. cit. 69, p. 45.

sendo que tal conhecimento inequívoco poderia ser obtido por meio de uma notificação extrajudicial, por exemplo.

Com a evolução do tema, nasceu uma terceira hipótese, na qual o usuário seria totalmente responsável pelos conteúdos que publica, sem qualquer penalização da plataforma que hospeda o conteúdo, o que geraria excessivo monitoramento dos usuários de suas manifestações públicas e privadas e, portanto, a necessidade de controle de acesso em websites criando, assim, um cenário de criminalização da Rede como o proposto pelo PL Azeredo que tanto se desejava afastar<sup>102</sup>.

Outra possibilidade de regulação aventada em meio às discussões foi a proveniente do chamado “*Notice and takedown*” norte-americano, no qual uma notificação extrajudicial bastaria para ensejar a possibilidade de responsabilização pela não remoção de conteúdo que violem direitos autorais, mas, com a manutenção da necessidade de uma ordem judicial para a retirada de conteúdos de outras naturezas, como violações à direitos da personalidade<sup>103</sup>.

Por fim, foi debatida a possibilidade de responsabilizar um provedor de aplicações por conteúdo gerado por terceiro apenas se desobedecesse a uma decisão judicial que determinou a remoção do conteúdo tido como ilegal, sanando todos os problemas apresentados pelas alternativas propostas anteriormente.

Dessa forma, o projeto seguiu para debate e aprimoramento, sendo, ao final, aprovado com essa última proposta de regulação da responsabilidade civil de conteúdo gerado por terceiro<sup>104</sup> – responsabilidade civil subjetiva subsidiária - e sobre a qual os Professores Guilherme Sanchez e Fabiana Siviero fazem a seguinte consideração:

O novo regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet, estabelecido pelo Marco Civil, vem em boa hora para eliminar essa incerteza, adotando a posição mais moderada e prudente dentre os entendimentos existentes: atribuir responsabilidade civil ao provedor de aplicações de internet que desobedecer

---

<sup>102</sup> Op. cit. 69, p. 46.

<sup>103</sup> Op. cit. 69, p. 47.

<sup>104</sup> BRASIL. Lei nº 12.965/14. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

ordem judicial específica determinando a indisponibilização de determinado conteúdo.<sup>105</sup>

### 2.2.3. Qual o resultado de uma norma colaborativa?

Como resultado final desta formulação colaborativa no ano de 2014, o Marco Civil da Internet foi publicado estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

Seu primeiro capítulo aborda as disposições preliminares da lei e as diretrizes para atuação da União, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à normativa. O artigo 2º da lei reconhece a amplitude global da Rede como um conjunto de meios de transmissão, transferência, roteamento e comunicação, cujos serviços podem ser localizados em qualquer lugar do globo.

Além disso, pela leitura da norma, percebe-se uma franca preocupação com o respeito aos Direitos Humanos, à pluralidade e à diversidade, de forma a garantir o acesso indiscriminado à Rede, por todos que dela precisem. Por isso, é possível dizer que com Marco Civil da Internet a Internet passa a ter uma finalidade social, baseada nos princípios decorrentes da Constituição Federal, buscando a promoção do bem da coletividade.

Os princípios norteadores da Internet estão previstos no art. 3º da lei<sup>106</sup>, dentre os quais é possível notar um cuidado com a proteção à livre iniciativa, à livre concorrência, à defesa do consumidor, e, ainda que de maneira tímida, uma preocupação com o desenvolvimento dos negócios na Internet, ao determinar no inc. VIII do art. 2º a liberdade dos modelos de negócio na Rede<sup>107</sup>.

---

<sup>105</sup> SIVIERO, Fabiana; SANCHEZ, Guilherme Cardoso. O novo regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet. In.: ARTESE, Gustavo (Coord.). **Marco Civil da Internet – Análise Jurídica sob uma Perspectiva Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 159-182.

<sup>106</sup> BRASIL. Lei nº 12.965/14. Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; II - proteção da privacidade; III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei; IV - preservação e garantia da neutralidade de rede; V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; VII - preservação da natureza participativa da rede; VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

<sup>107</sup> BRASIL. Lei nº 12.965/14. Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I - o reconhecimento da escala mundial da rede; II - os direitos humanos, o

O artigo 5º do MCI, por sua vez, discrimina os principais conceitos relacionados à Rede, como “terminal”, “conexão à internet”, dentre outros, para que não restem dúvidas sobre as disposições dos demais artigos da norma.

Já o capítulo II trata dos direitos e garantias dos usuários, consolidando o entendimento de que a Internet é essencial ao exercício da cidadania, consagrando a privacidade e intimidade como assuntos primordiais para a seus temas bases de sua e determinando o máximo de proteção a intimidade e a vida privada dos internautas, determinando com invioláveis o sigilo e fluxo de suas informações na internet.

Com o MCI, o usuário passou a ter direito as informações claras sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e operação de seus dados pessoais, devendo a utilização ser expressamente prevista em contratos ou em termos de uso de aplicações de internet, da mesma maneira que resguardada a possibilidade de requerer a exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido à determinada aplicação de internet.

O capítulo III cuidou da provisão de conexão e de aplicações de internet. O art. 9º disciplinou a necessidade de haver uma rede neutra, onde o responsável pela transmissão, comutação ou roteamento dos dados tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados. Impedindo acesso mais rápido a determinados sites ou dificultando acesso a outros, vedou-se a priorização de serviços próprios e a diminuição de velocidade ou a limitação de acesso ao serviço de provedores concorrentes.

No mesmo capítulo três o Marco Civil da Internet cuidou da proteção aos registros, dados pessoais e das comunicações privadas com fito a proteger a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas com o uso da rede virtual.

Assim, os provedores só devem disponibilizar informações pessoais e comunicações privadas mediante ordem judicial. Nesse sentido, o art. 11º validou a soberania nacional, submetendo a legislação brasileira operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento

---

desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III - a pluralidade e a diversidade; IV - a abertura e a colaboração; V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VI - a finalidade social da rede.

de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional.

O art. 12º da Lei 12.965/2014 prevê, sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, a aplicação de sanções para quem cometa infrações de disponibilização indevida de dados ou descumprimento de ordem judicial que obrigue o fornecimento de dados, são elas: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, multa de 10%(dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, suspensão temporária das atividades operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet e, como sanção mais gravosa, a proibição do exercício das referidas atividades.

A subseção I da Seção II da do Capítulo III regulou a guarda de registros de conexão. Determinando-se ao administrador do sistema autônomo de conexão a internet o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano. Possibilitando-se o acesso aos dados, também, apenas à partir de decisão judicial.

O Ministério Público ou a autoridade policial poderão requerer administrativamente que os dados fiquem guardados por prazo superior ao previsto no Marco Civil da Internet, conforme disciplina o §1º do art. 13.

A guarda de registro de acesso a aplicações de internet na provisão de aplicações ficou estabelecida na Subseção II da Seção II do Capítulo III. Os provedores de aplicações são pessoas jurídicas constituídas como fornecedores de funcionalidades acessíveis a partir da internet, como o Facebook. O art. 15. do Marco Civil da Internet determinou a guarda dos registros de acesso a tais aplicações pelo prazo de 6(seis) meses. Da mesma forma, o acesso só é permitido a partir de ordem judicial.

Importante garantia adveio do art. 18 da Lei 12.965/2014, a de que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, assim a penalidade não passa da pessoa do infrator atingindo o provedor pelo conteúdo publicado na paginas pessoais dos malfeitores.

Todavia, a responsabilidade poderá ocorrer se o provedores, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Já na Seção IV do capítulo III há a consignação dos meios para requisição judicial de registros. Assim, o artigo 22 da Lei possibilitou que a parte interessada, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requeira ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Já o capítulo IV do Marco Civil da Internet, que se inicia à partir do art. 24 da referida norma, apresenta as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil. Por isso, torna-se norte da atuação dos entes públicos o estabelecimento de mecanismos de governança multiparticipativa, transparente, colaborativa e democrática, com a participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica.

Mas não é só, os entes também deverão objetivar a promoção da racionalização da gestão, expansão e uso da internet, com participação do Comitê Gestor da Internet no Brasil, tanto que deverá o governo manter um programa que permita a troca e o entrelaçamento de informações sobre seus cidadãos, acabando com a burocracia, inclusive, entre os diferentes âmbitos federativos e diversos setores da sociedade.

O Marco Civil da Internet determinou como diretrizes aos entes federados que adotem preferencialmente tecnologias livres, aquelas em que o usuário, além de utilizá-la, poderá copiá-las, distribuí-las e também modificá-las, com o intuito de contribuir para uma melhora e desenvolvimento da Internet, assim como que desenvolvam programas de capacitação para uso da internet e a utilizem para promoção da cultura e da cidadania.

Assim, Estados, Distrito Federal e Municípios devem buscar prestar serviços públicos de atendimento ao cidadão de forma integrada, eficiente, simplificada e por múltiplos canais de acesso, inclusive remotos, conforme consignado no art. 24, X da Lei 12.965/2014.



A atuação governamental priorizará, tendo em vista os princípios de eficiência e celeridade que balizam a atuação da Administração Pública, a compatibilidade dos serviços de governo eletrônico com diversos terminais, sistemas operacionais e aplicativos para seu acesso.

O art. 25 do Marco Civil da Internet preocupa-se ainda em determinar aos governos que possibilitem o acesso à rede por todos os interessados, compatibilizando-a com a leitura humana e facilitando o uso dos serviços de governo eletrônico.

Tais iniciativas públicas, segundo a normativa, possibilitarão a inclusão digital, a redução de desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Em suas disposições finais, o Marco Civil da Internet opta por fortalecer o poder parental, permitindo aos pais a livre escolha na utilização de programa de computador em seu terminal para exercício do controle de conteúdo entendido por ele como impróprio.

E, ao fim, determina que cabe ao Poder Público, em conjunto a sociedade civil e os provedores de conexão e de aplicações de Internet, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no *caput*, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

#### **2.2.4. Lições aprendidas**

Segundo o Professor Guilherme Alberto Almeida, o processo de formulação do MCI fortaleceu o ambiente democrático no País, na medida em que a extensão dos debates sobre o projeto, feitos à época, ficaram permanentemente gravadas no processo legislativo do Congresso Nacional.

De acordo com ele, o ousado projeto da SAL deixou como legado a importância do efetivo diálogo com os diversos setores da sociedade civil na formulação de políticas públicas e, ainda, o quão poderoso pode ser um debate feito na Rede.

Dessa trajetória ainda é possível retirar outro ensinamento, qual seja, de que o diálogo institucional entre os Poderes, principalmente, na construção de estratégias é essencial para o desenvolvimento da nação, pois a concretização dos debates sobre o Marco Civil numa plataforma online somente foi possível com o trabalho dos três Poderes, em conjunto.

Além disso, é possível falar sobre a repercussão internacional da iniciativa, pois a construção colaborativa de um marco regulatório da Internet foi destaque internacional e serviu de referência como uma das “melhores práticas” em fóruns internacionais sobre a matéria.

Outrossim, a repercussão foi tanta que, a reta final dos debates sobre a regulação da Rede contou com manifestações de apoio de personalidades como Vinte Cerf, criador do protocolo de internet que permitiu o surgimento da Rede como conhecemos hoje, Sir Tim Berners-Lee, criador da *World Wide Web*, e Timothy Wu, precursor do conceito de neutralidade da Rede.

Sendo assim, é possível concluir que o processo de construção do Marco Civil da Internet colocou o Brasil como um país de referência metodológica para iniciativas de democracia participativa online sendo, inclusive, apontado por analistas internacionais como “*uma onda mundo a fora*”.

Com uma norma assim, elogiada por figuras importantes na história da Internet, espera-se a consolidação de uma jurisprudência, a médio prazo, que assegure efetividade e segurança às suas disposições, pois a norma, como editada, é fruto de debates que tentaram, em alguma medida, pacificar temas antes totalmente controversos.

Passados alguns anos de sua publicação, é possível verificar além da produção de diverso material doutrinário propondo modificações ao texto em vigor, mais de noventa e dois projetos de lei, em tramitação na Câmara dos Deputados, que, de alguma forma, podem modificar a regulação atual da Internet.

Isto porque, apesar de ser chamado por alguns de “Constituição da Internet”, o MCI não é capaz de resolver todos os problemas ligados à Internet, de modo que se espera do Congresso Nacional a promoção de uma estrutura colaborativa e participativa semelhante a havida para a formulação do Marco Civil da Internet no tratamento de projetos de lei que importem na alteração do regime jurídico estabelecido por ele.

### 3. MARCO CIVIL DA INTERNET & ECONOMIA CRIATIVA

Entendidos os principais conceitos relacionados à Rede, à Economia Criativa e à Internet passa-se à análise dos impactos causados pelo Marco Civil da Internet, norma que regula as relações na Rede no Estado, nas sociedades típicas dessa nova Economia chamada de Criativa.

Como visto nos capítulos anteriores, as sociedades típicas da chamada Economia Criativa utilizam, essencialmente, o seu capital criativo para solucionar *gaps* provocados pelo mercado tradicional ou produzir bens intangíveis com valor agregado, nas chamadas transações criativas.

Sendo assim, quanto aos negócios que se encaixam no primeiro caso, é possível dizer que o Marco Civil da Internet não causou a eles substanciais impactos, na medida em que somente estabeleceu a liberdade dos modelos de negócios que ocorrem na Rede, desde que não conflitem com outros dispositivos legais.

Todavia, não é possível chegar à mesma conclusão quanto aos negócios que se encaixam no segundo caso, pois em razão deles comumente se utilizarem de redes sociais, como a Facebook, para promover seu trabalho, qualquer modificação na dinâmica destas pode, de alguma forma, atrapalhar o desenvolvimento desses negócios.

Tanto é assim, que é possível dizer que apenas a previsão legal de não responsabilização civil solidária por conteúdo gerado por terceiro, dos artigos 19<sup>108</sup> e 21<sup>109</sup> do Marco Civil da Internet, impactou positivamente a Economia Criativa, pois fez com que as plataformas de redes abertas, normalmente chamadas de redes sociais, pudessem manter suas atividades no

---

<sup>108</sup> BRASIL. Lei nº 12.965/14. Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações da internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências, no âmbito e nos limites técnicos de seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (g. n.).

<sup>109</sup> Brasil. Lei nº 12.965/14. Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, e vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (...).

País sem serem obrigadas a aumentar significativamente seus custos, ou ainda, mudar suas políticas.

Isto porque, de acordo com o Marco Civil da Internet, um provedor de aplicações de internet apenas deve ser responsabilizado civilmente quando não cumprir ordem judicial clara e inequívoca para retirar determinado conteúdo gerado por terceiro.

No entanto, para comprovar tais afirmações e, de fato, aferir os impactos causados pelo Marco Civil da Internet de forma indireta, analisaram-se os impactos causados às redes sociais que, como cascata, impactam à Economia Criativa, por meio do exame de uma pesquisa jurisprudencial, no segundo semestre do ano de 2017, no sítio eletrônico do (i) Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, necessário explicar que enquanto a escolha do Superior Tribunal de Justiça foi feita objetivando uma pequena análise dos impactos do Marco Civil da Internet em todo o território nacional, pois ao STJ cabe julgar, em grau de recurso, ações de todos os estados da federação.

Assim, a pesquisa foi delimitada por dois marcos temporais: (i) o prévio ao ano de publicação da lei, que abrangeu buscas entre o ano de 2010 e 2013, tendo como indexador a expressão “provedor de internet” e (ii) o posterior à publicação do MCI, para o qual determinou-se o limite temporal entre os anos de 2014 até novembro de 2017 tendo como indexadores as expressões “marco civil da internet” e “Lei 12.965/2014” e “provedor de internet”.

Da análise dos resultados é possível verificar que, para o indexador “*provedor de internet*”, entre os anos de 2010 e 2013, apenas 15 (dezesesseis) acórdãos foram encontrados. Destes, um versava sobre o chamado “Direito ao Esquecimento”<sup>110</sup>; outro tratava da incidência de ICSM sobre serviços prestados por provedores de acesso à Internet<sup>111</sup>; enquanto os demais abordavam questões relativas à responsabilidade civil dos provedores de aplicações da Internet.

---

<sup>110</sup> REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012.

<sup>111</sup> AgRg no AREsp 357.107/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013.

Nesse sentido, convém destacar que dos trezes processos que, de alguma forma, tentavam aferir a responsabilidade de um provedor de aplicações da Internet por conteúdo postado em seu sítio eletrônico por terceiro, somente em dois processos os Ministros concluíram que tal responsabilidade deve ser tratada como risco inerente ao negócio e, portanto, objetiva:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. **RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO PELO LESADO DA FERRAMENTA DE DENÚNCIA DISPONIBILIZADA PELO PRÓPRIO PROVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no REsp 1325220/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO ERÓTICO FALSO PUBLICADO EM SITES DE CLASSIFICADOS NA INTERNET. **DEVER DE CUIDADO NÃO VERIFICADO. SERVIÇOS PRESTADOS EM CADEIA POR MAIS DE UM FORNECEDOR. SITE DE CONTEÚDO QUE HOSPEDA OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO.** 1. No caso, o nome do autor foi anunciado em sites de classificados na internet, relacionando-o com prestação de serviços de caráter erótico e homossexual, tendo sido informado o telefone do local do seu trabalho. O sítio da rede mundial de computadores apontado pelo autor como sendo o veiculador do anúncio difamante - ipanorama.com - é de propriedade da ré TV Juiz de Fora Ltda., a qual mantinha relação contratual com a denunciada, Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do portal O Click, que se hospedava no site da primeira ré e foi o disseminador do anúncio. Este último (O Click) responsabilizava-se contratualmente pela "produção de quaisquer dados ou informações culturais, esportivas, de comportamento, serviços, busca, classificados, webmail e outros serviços de divulgação". 2. **Com efeito, cuida-se de relação de consumo por equiparação, decorrente de evento relativo a utilização de provedores de conteúdo na rede mundial de computadores, organizados para fornecer serviços em cadeia para os usuários, mediante a hospedagem do site "O click" no site "ipanorama.com".** 3. Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadas previstas no CDC. A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposo ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema. 4. No caso em apreço, o site O click permitiu a veiculação de anúncio em que, objetivamente, comprometia a reputação do autor, sem ter indicado nenhuma ferramenta apta a controlar a idoneidade da informação. Com efeito, é exatamente no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados da oferta que veiculou, que reside seu agir culposo, uma vez que a publicidade de anúncios desse jaez deveria ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena

de se cancelar o linchamento moral e público de terceiros. 5. Mostrando-se evidente a responsabilidade civil da empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do site O click, configurada está a responsabilidade civil da TV Juiz de Fora, proprietária do site ipanorama.com, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa in eligendo. 6. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso especial provido. (REsp 997.993/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 06/08/2012)

Além disso, da análise dos onze casos em que o provedor de aplicações da Internet somente foi responsabilizado após a verificação de sua culpa subjetiva, apurou-se que em três deles os Ministros trataram como necessária a apresentação da URL da página em que se encontra o suposto conteúdo infrator, por parte do lesado, para que um provedor de aplicações pudesse retirar da Rede o conteúdo reputado como infrator, veja:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV E IX, 220 DA CF/88; 6º, III, 14 E 84, § 4º, DO CDC; 461, § 1º, DO CPC; E 248 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.** 1. Ação ajuizada em 27.01.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.08.2013, discutindo os limites da responsabilidade dos sites de compartilhamento de vídeos via Internet pelo conteúdo postado pelos usuários. 2. **A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.** Precedentes. 3. O provedor de compartilhamento de vídeos é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a disponibilizar as imagens postadas pelos usuários, sem nenhuma participação na criação ou na edição dos arquivos digitais. 4. **A verificação de ofício do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.** 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no site, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada imagem postada em seu site possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor de compartilhamento de vídeos removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por

infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de imagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo vídeo.** 9. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente vídeos, deve o provedor de compartilhamento ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1403749/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.** 1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013. 2. **Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário.** 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. **A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.** 6. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 7. **Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação.** Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 9. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post.** 10. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem



livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de blogs ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 11. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1406448/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO PELO OFENDIDO O URL DA PÁGINA E, QUANDO NECESSÁRIO, INDIVIDUALIZADO O CONTEÚDO ILÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; 3º E 461 DO CPC; E 884 DO CC/02.** 1. Agravo de instrumento interposto em 22.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 22.06.2012. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas, notadamente no que se refere ao anúncio de produtos e serviços com violação de direitos autorais. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. **O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.** 5. **A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.** 6. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem, imagem ou propaganda postadas em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente aquele conteúdo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagem, imagem ou propaganda consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post e, quando necessário, especificação exata do conteúdo ofensivo e/ou ilícito contido na página.** 9. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1328706/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 13/12/2013)

Já no período compreendido entre 01 nov.2014 a 01 nov.2017, utilizando os indexadores “lei 012965/14”, “marco civil da internet”, “provedor” e “provedores” foram encontrados 14 (quatorze) acórdãos, dos quais apenas três diziam respeito à ações ajuizadas já na vigência do Marco Civil<sup>112</sup>.

No entanto, em todos os acórdãos foi aferida a responsabilidade subjetiva do provedor de aplicações em razão de conteúdo postado por terceiro, consoante os artigos 19 e 20 do MCI - e, em apenas uma dessas ações os Ministros entenderam ser necessária a indicação da URL para que determinado conteúdo seja excluído da Rede<sup>113</sup>.

Nesse sentido, convém informar que todas as demais ações encontradas com tal indexador para o lapso temporal acima haviam sido ajuizadas antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, das quais quatro versavam sobre “Direito ao Esquecimento”<sup>114</sup> e seis tratavam da responsabilidade civil do provedor de aplicações por conteúdo gerado por terceiro<sup>115</sup>.

Por fim, cabe esclarecer que em todos os casos pós MCI, o STJ decidiu que os provedores de aplicação não poderiam ser responsabilizados por conteúdo publicado por terceiro em suas plataformas, pois não seria atividade intrínseca ao seu negócio vigiar todo e qualquer conteúdo publicado por terceiro, mesmo quando se tratasse de conteúdo infrator de Propriedade Intelectual.

---

<sup>112</sup> REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017; REsp 1629255/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017; e REsp 1531653/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017.

<sup>113</sup> REsp 1629255/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 25/08/2017

<sup>114</sup> AgInt no REsp 1593873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016; REsp 1582981/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016; AgInt no REsp 1599054/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017; AgRg no AREsp 730.119/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016.

<sup>115</sup> REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016; AgRg no AREsp 712.456/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016; REsp 1512647/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015; AgRg no REsp 1384340/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015; REsp 1641133/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017; REsp 1641155/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017; AgRg no AREsp 123.013/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015.

Sendo assim, não é possível concluir, pelo menos de forma empírica – quando considerados os parâmetros acima descritos – que o Marco Civil da Internet causou qualquer impacto às sociedades típicas da Economia Criativa ao estabelecer um regime de responsabilização dos danos causados por conteúdo de terceiro, vez que as decisões encontradas no Superior Tribunal de Justiça demonstram que não houve uma grande mudança no entendimento da Corte acerca de tal tema.

## CONCLUSÕES PRELIMINARES

A elaboração deste trabalho permitiu que temas não comumente abordados ao longo dos cinco anos de graduação fossem trabalhados de forma conjunta, como pano de fundo para uma análise de uma das legislações mais progressistas e revolucionárias do globo relacionada ao ciberespaço, conhecida como Marco Civil da Internet.

Partindo-se da hipótese de que, apesar de ter estabelecido regras gerais para o uso da Rede do Brasil e ser uma norma de cunho principiológico, tal norma teria impactado negativamente nas sociedades típicas da chamada Economia Criativa, ao longo do texto foram trabalhados conceitos básicos de Internet e desta nova Economia.

Tanto é assim que por meio da análise da história da Internet foi possível entender o porquê o ambiente da Rede é tão propício ao desenvolvimento de novos bens, serviços e transações criativas, bem como o motivo pelo qual a Economia Criativa teria se desenvolvido melhor neste ambiente, e as razões que faziam com que a sociedade civil não visse com bons olhos quaisquer tentativas de regulação da Rede no mundo.

Feita essa análise, este trabalho focou seu olhar no Marco Civil, de modo que além de apresentar suas principais ideias, tentou reconstruir o cenário no qual a mencionada norma foi formulada e aprovada para só então averiguar os impactos, diretos e indiretos, que ela causou na chamada Economia Criativa.

Nesse sentido, coube informar que aqueles tidos como impactos diretos dizem respeito a forma como o Marco Civil pode ser aplicado às sociedades típicas desta nova Economia, e os indiretos em como a norma afeta o dia a dia das plataformas – redes sociais em sua maioria – que propiciam o crescimento de grande parte desta Economia na Rede.

Assim, quanto aos impactos diretos, a conclusão deste trabalho foi a de que o MCI é como uma faca de dois gumes para tais sociedades, na medida em que prevê, em seu art. 3º, inc. VIII, a liberdade dos modelos de negócios na Rede e, portanto, a liberdade para que sociedades como a Uber, a LinkedIn e a Airbnb<sup>116</sup> possam atuar no País; mas, não estabelece

---

<sup>116</sup> Que, na verdade, conjugam conceitos da Economia com a Economia Colaborativa.

qualquer previsão acerca da proteção dos direitos de autor – e dos direitos conexos – na Internet, deixando esta para ser feita em legislação específica, segundo o art. 19, § 2º da Lei.

É possível entender que tais previsões não foram abarcadas no Marco Civil da Internet, em virtude do posicionamento dos *stakeholders* do setor – responsáveis, inclusive, pelo atraso na atualização da proteção da Propriedade Intelectual no Brasil – e da necessidade de se editar uma lei que regulasse o uso da Rede no Brasil o mais rápido possível, após o escândalo do vazamento de dados de Snowden.

Entretanto, quanto aos impactos indiretos a presente pesquisa mostrou que o Marco Civil não impactou significativamente essas sociedades, pois o exame da jurisprudência sobre o tema no STJ demonstrou apenas que o entendimento de grande parte da Corte sobre, com a publicação do MCI, apenas foi pacificado.

À vista disso, é possível concluir que a hipótese proposta no início do texto não condiz com a realidade, pois, por meio da análise do histórico de desenvolvimento do Marco Civil foi possível aferir que o debate foi amplo o bastante para contemplar as minúcias dessas sociedades típicas da Economia Criativa e, ainda, que, pelo menos quanto ao Superior Tribunal de Justiça, o entendimento quanto à responsabilização dos provedores – que, por sua vez, poderia impactar a Rede como um todo – não teve grandes mudanças.

Todavia, apesar da não comprovação de sua hipótese, os objetivos estabelecidos no início deste trabalho foram integralmente atingidos, de modo que continua sendo válido como pesquisa.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Guilherme de Almeida. Marco Civil da Internet – Antecedentes, Formulação Colaborativa e Resultados Alcançados. In.: ARTESE, Gustavo (Coord.). **Marco Civil da Internet – Análise Jurídica sob uma Perspectiva Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.p. 19-63.

ARNAUDO, Daniel. *Um olhar estrangeiro para a internet brasileira*. HuffPost Brasil. 14 de Setembro de 2015. Disponível em: <[http://www.brasilpost.com.br/instituto-detecnologia-e-sociedade/um-olhar-estrangeiro-para\\_b\\_8083806.html](http://www.brasilpost.com.br/instituto-detecnologia-e-sociedade/um-olhar-estrangeiro-para_b_8083806.html)>. Acesso em: Fevereiro de 2016.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002.

BARGIONA, Pedro Eugenio Pereira; SILVA, Paulo José Pereira Carneiro Torres da. A Internet como Vetor do Desenvolvimento Social na Contemporaneidade. In: CELLA, José Renato Gaziero; ROVER, Aires José; GOMES, Magno Federici (Coord.). **Direito, governança e novas tecnologias**. Florianópolis: CONPEDI. p. 72-100. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/81s48682/629drqvE7DqbMohM.pdf>>, acesso em: 14 out.16.

BELLON, Ricardo Bruning. *A internet precisa de um marco civil?*. 10º Concurso de Monografia Levy & Salomão Advogados. Disponível em: <[http://www.levysalomao.com.br/files/temp\\_ls/Monografia\\_2\\_10\\_Concurso.pdf](http://www.levysalomao.com.br/files/temp_ls/Monografia_2_10_Concurso.pdf)>, acesso em: 20 nov.2017.

BOOTH, Wayne (Org.) **A arte da pesquisa**. Tradução Henrique Rego Monteiro. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BOYD, Danah M; ELLISON, Nicole B. **Social Network Sites: Definition, History, and Scholarship**. 2007. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1083-6101.2007.00393.x/full>>, acesso em: 12 jun. 17.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 05.10. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>, acesso em: 12 jun. 17.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>, acesso em: 12 jun. 17.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. **Relatório final do Marco-Civil da Internet**. Relator: Dep. Alessandro Molon. Brasília: camara.gov.br., 2014. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/Internet/Agencia/pdf/relatorio\\_marcocivil\\_ultimo.pdf](http://www.camara.gov.br/Internet/Agencia/pdf/relatorio_marcocivil_ultimo.pdf)>, acesso em 14 nov.16.

\_\_\_\_\_. **Marco civil da internet [recurso eletrônico]: Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no**

**Brasil.** – 2. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. – (Série legislação; n. 164) p. 7

CAMARGO, Coriolano Almeida; CRESPO, Marcelo. Uma breve história da internet e do Comitê Gestor da Internet no Brasil. In.: **MIGALHAS**. 02 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI227866,101048-Uma+breve+historia+da+internet+e+do+Comite+Gestor+da+Internet+no>>, acesso em 15 out.2017.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. **A trajetória da Internet no Brasil: do surgimento das Redes de computadores à instituição dos mecanismos de governança**. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-graduação em Engenharia da UFRJ). Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Marcelo\\_Carvalho17/publication/268809917\\_A\\_TRAJETORIA\\_DA\\_INTERNET\\_NO\\_BRASIL\\_DO\\_SURGIMENTO\\_DAS\\_REDES\\_DE\\_COMPUTADORES\\_A\\_INSTITUICAO\\_DOS\\_MECANISMOS\\_DE\\_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Marcelo_Carvalho17/publication/268809917_A_TRAJETORIA_DA_INTERNET_NO_BRASIL_DO_SURGIMENTO_DAS_REDES_DE_COMPUTADORES_A_INSTITUICAO_DOS_MECANISMOS_DE_GOVERNANCA/links/54774a430cf2a961e4825bd4.pdf)>, acesso em 20 out.2017

CARVALHO, Victor M. Barros de.; LANZILLO, Anderson S.S.; GUIMARÃES, Patrícia Borba. Economia Criativa: Conceito e Relação com o Direito. In: **Revista Fides – Vol. 6, n.º 1**. Natal: [revistafides.com](http://www.revistafides.com), 2015. p. 176-188. Disponível em: <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br>>, acesso em 14 out.16.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a Internet, negócios e sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. p. 8.

COLTRI, Gustavo. Gestão horizontal nas empresas pode ser fonte de engajamento. In.: **ESTADÃO**. 14 de julho de 2014. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/radar-do-emprego/2014/07/14/gestao-horizontal-nas-organizacoes-pode-favorecer-o-engajamento/>>, acesso em 23 out.2017.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO (UNCTAD). **Relatório de Economia Criativa 2010: Economia criativa: Uma opção de Desenvolvimento Viável**. 2010. Disponível em: <<http://www2.cultura.gov.br/economiacriativa/wpcontent/uploads/2013/06/relatorioUNCTAD2010Port.pdf>>, acesso em: 04 nov. 2017.

FELICE, Massimo Di.; LEMOS, Ronaldo. **A vida em Rede**. Campinas: Papyrus, 2014.

FERRAZ, Joana Varon.. Tim Wu, pai do conceito de neutralidade de rede, apoia o Marco Civil da Internet no Brasil (Entrevista). **ESTADÃO**. 17 jun.2013. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/tecnologia/tim-wu-pai-do-conceito-de-neutralidade-de-rede-apoia-marco-civil-da-internet-no-brasil-8695505#ixzz4zHQkgkLw>>, acesso em 24 out.2017.

FLORIDA, Richard. **The flight to the creative class: the new global competition**. Nova York: HarperCollins Books, 2007.

G1. *Entenda o caso de Edward Snowden, que revelou espionagem dos EUA*. São Paulo, 2 de Julho de 2013. [Globo.com](http://globo.com). Disponível em

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2013/07/entenda-o-caso-de-edward-snowdenque-revelou-espionagem-dos-eua.html>>. Acesso em Fevereiro de 2016.

GHOSH, Shikhar. **Making Business Sense of the Internet**. In: Harvard Business Review - Vol. 76, nº. 2. Boston: Harvard Business Publishing, 1998. Disponível em: <<https://hbr.org/1998/03/making-business-sense-of-the-internet>>, acesso em 02 nov.16.

HOBBSAWM, Eric. **A Era dos Extremos**. Companhia das Letras: São Paulo, 2013.

HOWKINS, John. **Economia criativa: como ganhar dinheiro com ideias criativas**. Trad.: Ariovaldo Griesi. São Paulo: M. Books, 2013.

INTERNET LIVE STATS. **Internet users in the world**. Disponível em: <<http://www.internetlivestats.com/internet-users/>>, acesso em 22 out. 2017.

ITSRio. **Empreendedorismo na economia de rede**. (Relatório). Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://itsrio.org/wp-content/uploads/2017/10/Report-empreendedorismo-na-economia-em-rede.pdf>>. Acesso em 26 out.2017.

LEINER, Barry M.; CERF, Vinton G.; CLARCK, David D.; KAHN, Robert E.; KLEINROCK, Leonard.; LYNCH, Daniel C.; POSTEL, Jon.; ROBERTS, Larry G.; WOLFF, Stephen Wolff., 2012. **Brief history of Internet**. Virgínia: internetociety.org, 2012. Disponível em: <[http://www.internetociety.org/sites/default/files/Brief\\_History\\_of\\_the\\_Internet.pdf](http://www.internetociety.org/sites/default/files/Brief_History_of_the_Internet.pdf)>, acesso em 16 nov.16.

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coord). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

LEMOS, Ronaldo. Internet brasileira precisa de marco regulatório civil. **UOL Tecnologia**. 22 de Maio de 2007. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/ultnot/2007/05/22/ult4213u98.jhtm>>, acesso em 15 nov.2017.

LEMOS, Ronaldo. **Futuros Possíveis – Mídia, Cultura, Sociedade, Direitos**. Porto Alegre: Sulina, 2012.

MENDONÇA, Marianna Furtado. **Marcas e Serviços de Links Patrocinados: Investigação da Ocorrência de Violação Marcária pelo Sítio de Busca**. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação – Academia do INPI). Rio de Janeiro, 2011.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: introdução ao direito econômico**. 4ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

REIS, Ana Carla Fonseca. Transformando a criatividade brasileira em recurso econômico. In: REIS, Ana Carla Fonseca (Org.) **Economia Criativa como Estratégia de Desenvolvimento**. São Paulo: Garimpo de Soluções e Itaú Cultural, 2008. p. 126-143

RNP – Rede Nacional de Ensino e Pesquisa. **Nossa história**. Disponível em: <<https://www.rnp.br/institucional/nossa-historia>>. Acesso em 01 nov.2017.



REUBER, A.R., Fischer, E., **International entrepreneurship in internet-enabled markets**. In: Journal Business Venturing – Vol. 26, n.º 6. Amsterdam: Elsevier, Inc., 2011. p. 200-279. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.463.9214&rep=rep1&type=pdf>>, acesso em 14 nov.16.

RONCOLATO, Murilo. Depois do Marco Civil, projetos buscam cobrir lacunas da internet brasileira. **ESTADÃO**, 10 ago.2015. Disponível em: <<http://blogs.estadao.com.br/link/depois-do-marco-civil-projetos-buscam-cobrir-lacunas-da-internet-brasileira/>>, acesso em: Fevereiro de 2016.

SANTANDER NEGÓCIOS & EMPRESAS. **Economia Criativa x Economia Colaborativa** (Entrevista com a Professora Mônica Desidério). 2015. Disponível em <<https://www.santandernegocioseempresas.com.br/detalhe-noticia/economia-colaborativa-economia-criativa.html>>, acesso em 22 out.2017.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Para além da inclusão digital: poder comunicacional e novas assimetrias. In: BONILLA, M. H. S.; PRETTO, N. D. L. (orgs). **Inclusão digital: polêmica contemporânea**. Salvador: EDUFBA, 2011. p. 49-59.

SIVIERO, Fabiana; SANCHEZ, Guilherme Cardoso. O novo regime de responsabilidade civil dos provedores de aplicações de Internet. In.: ARTESE, Gustavo (Coord.). **Marco Civil da Internet – Análise Jurídica sob uma Perspectiva Empresarial**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 159-182.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet**. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

SCHWAB, KLAUS. **A Quarta Revolução Industrial**. São Paulo: Edipro, 2016.

STANGL, A. McLuhan e o Link da Alegria Criativa. In: FONSECA, Ana Carla. et al. Economia criativa: um conjunto de visões [recurso eletrônico] São Paulo: Fundação Telefônica, 2012. Disponível em: <[http://laladeheinzelin.com.br/wp-content/uploads/2013/05/2012-EconomiaCriativa-um\\_conjunto\\_de\\_vis%C3%B5es.pdf](http://laladeheinzelin.com.br/wp-content/uploads/2013/05/2012-EconomiaCriativa-um_conjunto_de_vis%C3%B5es.pdf)>, acesso em 16 nov.16.

VIEIRA, Eduardo. **Os bastidores da Internet no Brasil**. São Paulo: Editora Manole, 2003.

## ANEXO A

Proposições	Ementa do Projeto	Autor	UF	Partido	Apresentação	Situação
<u>PL 1070/1995</u>	Dispõe sobre crimes oriundos da divulgação de material pornográfico através de computadores.	Ildemar Kussler	RO	PSDB	10/10/1995	Aguardando Parecer
<u>PL 3258/1997</u>	Dispõe sobre crimes perpetrados por meio de redes de informação. (Caracteriza como crime a divulgação pela Internet e demais redes de computadores: material pornográfico, instruções para fabricação de bombas caseiras e textos que incitam e facilitam o acesso a drogas ilegais.)	Osmânio Pereira	MG	PSDB	12/06/1997	Tramitando em Conjunto
<u>PL 3498/1997</u>	Proíbe a utilização da "internet" para divulgação de material pornográfico.	Silas Brasileiro	MG	PMDB	13/08/1997	Tramitando em Conjunto
<u>PL 3268/1997</u>	Limita a veiculação de pornografia e violência através de mensagens eletrônicas e dá Internet.	Agnelo Queiroz	DF	PCDOB	17/06/1997	Tramitando em Conjunto
<u>PL 3692/1997</u>	Dispõe sobre a publicação das listas de assinantes da Internet.	Vicente Andre Gomes	PE	PSB	02/10/1997	Tramitando em Conjunto
<u>PL 3383/1997</u>	Acrescenta parágrafo único ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente. (Inclui dentre os crimes em espécie, com pena de reclusão e multa, quem colocar a disposição da criança e do adolescente, ou do público em geral, através de redes de computadores, incluindo a Internet, sem método de controle de acesso, material que contenha descrição ou ilustração de sexo explícito, pornografia, pedofilia etc.)	Wilson Braga	PB	PSDB	10/07/1997	Arquivada
<u>PL 3483/1997</u>	Dispõe sobre divulgação, em rede de computadores, de cenas de sexo que envolvam menores de idade. (Fixa a pena de reclusão de um a quatro anos; altera a Lei nº 8.069, de 1990.)	Celia Mendes	AC	PFL	12/08/1997	
<u>PL 3943/1997</u>	Acrescenta artigos no Código Penal. (Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940, incluindo no Capítulo: Dos Crimes contra a Privacidade, a Violação da Intimidade, mediante processo tecnológico, e o abuso da informática, com a divulgação de dados pessoais alheios, fichário automatizado ou banco de dados.)	Sarney Filho	MA	PFL	02/12/1997	Arquivada
<u>PL 4402/1998</u>	Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, exigindo se incluam em registro específico na "Internet", "Home Page" contendo dados sobre avisos de licitações e dos contratos daí decorrentes.	Augusto Carvalho	DF	PPS	15/04/1998	

<u>PL 4581/1998</u>	Dispõe sobre crimes perpetrados por meio de redes de informação. (Caracteriza como crime a divulgação pela Internet e demais redes de computadores: material pornográfico, instruções para fabricação de bombas caseiras e textos que incitem ou facilitem o acesso a drogas ilegais.)	Osmanio Pereira	MG	PSDB	03/06/1998	
<u>PL 4833/1998</u>	Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público	Paulo Paim	RS	PT	12/11/1998	Arquivada
<u>PL 1647/1999</u>	Dispõe sobre a divulgação obrigatória de fotografias de crianças e adolescentes desaparecidos pelo provedores de acesso à Internet.	Hermes Parcianello	PR	PMDB	14/09/1999	Tramitando em Conjunto; Tramitando em Conjunto
<u>PL 2231/1999</u>	Obriga os responsáveis por "sites" provedores de informações na Internet a fornecer classificação indicativa do conteúdo veiculado. (Altera a Lei nº 8.069, de 1990.)	José Carlos Elias	ES	PTB	14/12/1999	Aguardando Parecer
<u>PL 631/1999</u>	Modifica o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, caracterizando criminalmente a pornografia infantil nas redes de comunicação de dados, inclusive na Internet.	Pedro Pedrossian	MS	PFL	14/04/1999	Arquivada
<u>PL 1530/1999</u>	Acrescenta dois parágrafos ao art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências"./ Estabelece que a administração pública deverá manter, na Internet, dados atualizados sobre o andamento dos processos de licitação.	Luiz Bittencourt	GO	PMDB	19/08/1999	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal
<u>PL 1809/1999</u>	Dispõe sobre a segurança nas transações bancárias efetuadas por meios eletrônicos, e dá outras providências./ Inclui as operações realizadas em terminais de caixa eletrônico ou por intermédio de computador nas modalidades de banco em casa (Home Banking) ou por rede de mensagens e correio eletrônico (Internet).	Bispo Rodrigues	RJ	PFL	05/10/1999	Arquivada
<u>PL 1983/1999</u>	Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 228 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1º de dezembro de 1940, Código Penal./ Torna crime a divulgação de matéria que incentive a prática de prostituição; determina pena de reclusão, multa, apreensão da publicação e interdição da página na internet.	Paulo Marinho	MA	PSC	04/11/1999	Arquivada

<u>PL 84/1999</u>	Dispõe sobre os crimes cometidos na área de informática, suas penalidades e dá outras providências. NOVA EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências./ Caracteriza como crime informático ou virtual os ataques praticados por "hackers" e "crackers", em especial as alterações de "home pages" e a utilização indevida de senhas.	Luiz Piauhyllino	PE	PSDB	24/02/1999	Transformado em Norma Jurídica
<u>PL 1483/1999</u>	Institui a fatura eletrônica e a assinatura digital nas transações de "comércio" eletrônico.	Dr. Hélio	SP	PDT	12/08/1999	Tramitando em Conjunto
<u>PL 1589/1999</u>	Dispõe sobre o comércio eletrônico, a validade jurídica do documento eletrônico e a assinatura digital, e dá outras providências.	Luciano Pizzatto	PR	PFL	31/08/1999	Tramitando em Conjunto
<u>PL 235/1999</u>	Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências", estabelecendo penalidades para a veiculação de pornografia infantil pelas redes de distribuição de informações, em especial a Internet./ A pena de reclusão será de dois a oito anos, inclui na mesma pena quem persuade, induz, intermedeia, atrai ou coage a criança ou adolescente .	Dr. Hélio	TO	PDT	10/03/1999	Arquivada
<u>PL 436/1999</u>	Altera o art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990./ Aplicando a pena de reclusão para quem veicular por meio de computador (internet), imagens de qualquer ato libidinoso envolvendo criança ou adolescente ou aliciar para a pratica da prostituição.	Luis Barbosa	RR	PPB	25/03/1999	Arquivada
<u>PL 546/1999</u>	Acrescenta parágrafo único ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente./ Fixa penalidade ao responsável pela publicação na Internet e outros meios eletrônicos de conteúdo pornográfico, envolvendo criança e adolescente.	Paulo José Gouvêa	RS	PST	06/04/1999	Arquivada
<u>PL 1783/1999</u>	Dispõe sobre o acesso gratuito ao serviço de Internet via rede de TV a cabo para hospitais e posto de saúde da rede pública, estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da rede pública, museus e bibliotecas públicas.	Walter Pinheiro	BA	PT	30/09/1999	Arquivada
<u>PL 1806/1999</u>	Altera dispositivo do Código Penal para incluir no crime de furto o acesso aos serviços de comunicação e acesso aos sistemas de armazenamento, manipulação ou transferência de dados eletrônicos./ Altera o Decreto-	Freire Júnior	TO	PMDB	05/10/1999	Arquivada

	lei nº 2.848, de 1940.					
<u>PL 2249/1999</u>	Obriga a veiculação de mensagens contra o uso de drogas nos "sites" provedores de informações na Internet, de responsabilidade de órgãos e entidades da Administração Pública Federal.	Luiz Bittencourt	GO	PMDB	15/12/1999	Arquivada
<u>PL 3660/2000</u>	Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial e na Internet, da Declaração de Bens e Valores dos detentores de mandato eletivo, e dá outras providências.	Pedro Fernandes	MA	PFL	18/10/2000	Aguardando Parecer
<u>PL 2300/2000</u>	Modifica a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que "regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial", estendendo a proteção conferida pelo registro de marca ao seu uso na Internet.	Clementino Coelho	PE	PSB	12/01/2000	Arquivada
<u>PL 2358/2000</u>	Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, dispondo sobre a propaganda eleitoral por meio de Serviço de Valor Adicionado, inclusive Internet, e dá outras providências.	Nelson Proença	RS	PMDB	26/01/2000	Arquivada
<u>PL 2733/2000</u>	Altera os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente./ Agrava a pena para quem divulga imagens eróticas, com cenas de sexo explícito ou simulado, envolvendo criança e adolescente através dos meios de comunicação, principalmente, na Internet.	Marcos Afonso	AC	PT	30/03/2000	Arquivada
<u>PL 3122/2000</u>	Libera o acesso aos dados do Sistema de Administração Financeira - SIAFI, via Internet, e dá outras providências.	Mauro Benevides	CE	PMDB	25/05/2000	Arquivada
<u>PL 2977/2000</u>	Torna obrigatória a inserção de mensagens alusivas aos danos decorrentes do consumo de drogas nas páginas da Internet.	Paulo Octávio	DF	PFL	09/05/2000	Arquivada
<u>PL 3016/2000</u>	Dispõe sobre o registro de transações de acesso a redes de computadores destinados ao uso público, inclusive a Internet.	Antonio Carlos Pannunzio	SP	PSDB	16/05/2000	Arquivada;Arquivada
<u>PL 2937/2000</u>	Altera o parágrafo 1º do art. 1º e art. 7º da Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, Lei de Imprensa./ Proíbe as propagandas que incentivem ou divulguem a prostituição de menores, adolescentes e adultos, nos meios de comunicação de massa, Internet, telefone, assim como a divulgação de informações sobre religião, opção sexual, parentesco e outras que caracterizem discriminação.	Lincoln Portela	MG	PST	03/05/2000	Arquivada

<u>PL 3303/2000</u>	Dispõe sobre normas de operação e uso da Internet no Brasil.	Antonio Feijão	AP	PST	27/06/2000	Arquivada;Arquivada
<u>PL 3460/2000</u>	Acrescenta artigo na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, proibindo a venda ou distribuição de medicamentos por meios eletrônicos.	Luiz Bittencourt	GO	PMDB	09/08/2000	Tramitando em Conjunto
<u>PL 3607/2000</u>	Acrescenta o parágrafo único ao art. 241, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990./ Estabelece a pena de reclusão de 01 a 04 anos, para quem divulgar, via internet, material pornográfico envolvendo criança e adolescente.	Lamartine Posella	SP	PMDB	04/10/2000	Arquivada
<u>PL 3601/2000</u>	Dispõe sobre a aparição da figura humana e dá outras providências./ Proibe qualquer forma de transmissão de imagem de criança ou adolescente que simulem o ato sexual ou possam ser consideradas eróticas, sensuais ou afins.	De Velasco	SP	PSL	03/10/2000	Arquivada
<u>PL 3891/2000</u>	Dispõe sobre o registro de usuários pelos provedores de serviços de acesso a redes de computadores, inclusive à Internet./ Obriga os provedores de serviços da Internet a manterem registros de seus usuários, e dados referentes a cada transação atendida pelo provedor, para solucionar o problema da identificação do usuário em caso de utilização ilícita da rede, cometidas, em geral, por hackers .	Julio Semeghini	SP	PSDB	06/12/2000	Arquivada;Arquivada
<u>PL 3356/2000</u>	Dispõe sobre a oferta de serviços através de redes de informação.	Osmânio Pereira	MG	PSDB	28/06/2000	Tramitando em Conjunto
<u>PL 2557/2000</u>	Acrescenta o art. 325-A ao Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, crime de violação de banco de dados eletrônico, e dá outras providências./ Tipifica como crime a violação indevida de conteúdo de banco de dados eletrônico militar.	Alberto Fraga	DF	PMDB	09/03/2000	Arquivada
<u>PL 2308/2000</u>	Dispõe sobre a divulgação, através da Internet, dos dados e informações relativos a licitações realizadas pelos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, em todos os níveis da Administração Pública e dá outras providências.	Aloizio Mercadante	SP	PT	13/01/2000	Pronta para Pauta
<u>PL 2558/2000</u>	Acrescenta o art. 151-A ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, crime de violação de banco de dados eletrônico, e dá outras providências./ Invasão das redes de comunicação eletrônica, em especial a Internet, por parte de "hacker".	Alberto Fraga	DF	PMDB	09/03/2000	Arquivada

<u>PL 2535/2000</u>	Dispõe sobre limitações à propriedade sobre nomes de domínio e outros usos de marca no âmbito da Internet./ Altera a Lei n ° 9.279, de 1996	Valdeci Oliveira	RS	PT	01/03/2000	Arquivada
<u>PL 3360/2000</u>	Dispõe sobre a privacidade de dados e a relação entre usuários, provedores e portais em redes eletrônicas.	Nelson Proença	RS	PMDB	28/06/2000	Arquivada
<u>PL 3576/2000</u>	Dispõe sobre a proteção aos nomes de domínio em redes de computador.	Pedro Pedrossian	MS	PFL	13/09/2000	Arquivada

Parâmetros de pesquisa:

## ANEXO B

### DOCUMENTO 1

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **PROVEDOR DE COMPARTILHAMENTO DE VÍDEOS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. IMAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV E IX, 220 DA CF/88; 6º, III, 14 E 84, § 4º, DO CDC; 461, § 1º, DO CPC; E 248 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.** 1. Ação ajuizada em 27.01.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 12.08.2013, discutindo os limites da responsabilidade dos sites de compartilhamento de vídeos via Internet pelo conteúdo postado pelos usuários. 2. **A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.** Precedentes. 3. O provedor de compartilhamento de vídeos é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a disponibilizar as imagens postadas pelos usuários, sem nenhuma participação na criação ou na edição dos arquivos digitais. 4. **A verificação de ofício do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.** 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Não se pode exigir do provedor de compartilhamento de vídeos a fiscalização antecipada de cada novo arquivo postado no site, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada imagem postada em seu site possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor de compartilhamento de vídeos removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responderem solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de imagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo vídeo.** 9. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente vídeos, deve o provedor de compartilhamento ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1403749/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 25/03/2014)

### DOCUMENTO 2

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO OU OFENSIVO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 6º, III, 14 e 17 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.** 1. Ação ajuizada em 10.08.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 11.09.2013. 2. **Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário.** 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limitam a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários. 5. **A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado**



**pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.** 6. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 7. **Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação.** Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 9. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post.** 10. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de hospedagem de blogs ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 11. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1406448/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013)

### **DOCUMENTO 3**

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. **PROVEDOR DE HOSPEDAGEM DE BLOGS. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. ANÚNCIO PUBLICITÁRIO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO PELO OFENDIDO O URL DA PÁGINA E, QUANDO NECESSÁRIO, INDIVIDUALIZADO O CONTEÚDO ILÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, VII E IX, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; 3º E 461 DO CPC; E 884 DO CC/02.** 1. Agravo de instrumento interposto em 22.10.2008. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 22.06.2012. 2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de blogs pelo conteúdo das informações postadas, notadamente no que se refere ao anúncio de produtos e serviços com violação de direitos autorais. 3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes. 4. **O provedor de hospedagem de blogs é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois se limita a abrigar e oferecer ferramentas para edição de blogs criados e mantidos por terceiros, sem exercer nenhum controle editorial sobre as mensagens postadas pelos usuários.** 5. **A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.** 6. Não se pode exigir do provedor de hospedagem de blogs a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem, imagem ou propaganda postadas em blog por ele hospedado possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente aquele conteúdo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada. 8. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagem, imagem ou propaganda consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo post e, quando necessário, especificação exata do conteúdo ofensivo e/ou ilícito contido na página.** 9. Recurso

especial parcialmente provido. (REsp 1328706/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 13/12/2013)

#### DOCUMENTO 4

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - EXCLUSÃO DE PÁGINA DE RELACIONAMENTO - **ORKUT** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso que, acusando omissão no acórdão recorrido, não indica os pontos sobre os quais recai o suposto vício. Incidência da Súmula 284/STF. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02"** (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de conteúdo de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar de imediato o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico. 3. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e de conteúdo ofensivo (página de relacionamento - orkut), porque demandaria a reexame de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por dano moral pode ser revisto, no âmbito de recurso especial, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou excessiva, distanciando-se dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 240.713/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

#### DOCUMENTO 5

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ICMS. **PROVEDOR DE ACESSO À INTERNET. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 334/STJ.** 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. **Não incide o ICMS sobre o serviço prestado pelos provedores de acesso à internet, uma vez que a atividade desenvolvida por eles constitui mero serviço de valor adicionado, nos termos do art. 61 da Lei n. 9.472/97 e da Súmula 334/STJ.** 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 357.107/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

#### DOCUMENTO 6

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. **RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO PELO LESADO DA FERRAMENTA DE DENÚNCIA DISPONIBILIZADA PELO PRÓPRIO PROVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07 E 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** (AgRg no REsp 1325220/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

#### DOCUMENTO 7

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL - **CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO EM SÍTIO DE RELACIONAMENTO (ORKUT)** - AUSÊNCIA DE RETIRADA IMEDIATA DO MATERIAL OFENSIVO - DESÍDIA DO RESPONSÁVEL PELA PÁGINA NA INTERNET - SÚMULA N. 7 DO STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO - INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02"** (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Contudo, o provedor de internet responderá solidariamente com o usuário autor do dano se não retirar imediatamente o material moralmente ofensivo inserido em sítio eletrônico. 2. Revela-se impossível o exame da tese fundada na inexistência de desídia da recorrente ao não retirar o perfil denunciado como falso e com conteúdo ofensivo,

porque demandaria a reanálise de fatos e provas, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 308.163/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)

#### **DOCUMENTO 8**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROVEDOR DE CONTEÚDO DA INTERNET. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OMISSÃO. SÚMULA N. 7/STJ.** 1. **Os provedores de conteúdo da internet não se submetem ao art. 927 do CC/2002, que trata da responsabilidade objetiva, pois a inserção de mensagens com conteúdo ofensivo no site não constitui um risco inerente à atividade, nem tampouco ao art. 14 do CDC, por não se tratar de produto defeituoso.** 2. **Possuem responsabilidade subjetiva por omissão os provedores de internet que, após serem notificados sobre a existência de página com conteúdo ofensivo, permanecem inertes.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, concluiu pela configuração do dano moral, em virtude da inércia da recorrente em bloquear a página da rede social com conteúdo ofensivo, condenando-a ao pagamento de danos morais. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 5. O valor da indenização foi fixado de forma a preservar a dupla finalidade da condenação, considerando as peculiaridades subjetivas do caso. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo óbice da referida Súmula. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 137.944/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 08/04/2013)

#### **DOCUMENTO 9**

CIVIL E CONSUMIDOR. **INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.** 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. **O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.** 4. **A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.** 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. 7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

#### **DOCUMENTO 10**

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÚNCIO ERÓTICO FALSO PUBLICADO EM SITES DE CLASSIFICADOS NA INTERNET. **DEVER DE CUIDADO NÃO VERIFICADO. SERVIÇOS**

**PRESTADOS EM CADEIA POR MAIS DE UM FORNECEDOR. SITE DE CONTEÚDO QUE HOSPEDA OUTRO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE CONSUMO.** 1. No caso, o nome do autor foi anunciado em sites de classificados na internet, relacionando-o com prestação de serviços de caráter erótico e homossexual, tendo sido informado o telefone do local do seu trabalho. O sítio da rede mundial de computadores apontado pelo autor como sendo o veiculador do anúncio difamante - ipanorama.com - é de propriedade da ré TV Juiz de Fora Ltda., a qual mantinha relação contratual com a denunciada, Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do portal O Click, que se hospedava no site da primeira ré e foi o disseminador do anúncio. Este último (O Click) responsabilizava-se contratualmente pela "produção de quaisquer dados ou informações culturais, esportivas, de comportamento, serviços, busca, classificados, webmail e outros serviços de divulgação". 2. **Com efeito, cuida-se de relação de consumo por equiparação, decorrente de evento relativo a utilização de provedores de conteúdo na rede mundial de computadores, organizados para fornecer serviços em cadeia para os usuários, mediante a hospedagem do site "O click" no site "ipanorama.com".** 3. **Assim, a solução da controvérsia deve partir da principiologia do Código de Defesa do Consumidor fundada na solidariedade de todos aqueles que participam da cadeia de produção ou da prestação de serviços. Para a responsabilização de todos os integrantes da cadeia de consumo, apura-se a responsabilidade de um deles, objetiva ou decorrente de culpa, caso se verifiquem as hipóteses autorizadoras previstas no CDC.** A responsabilidade dos demais integrantes da cadeia de consumo, todavia, não decorre de seu agir culposo ou de fato próprio, mas de uma imputação legal de responsabilidade que é servil ao propósito protetivo do sistema. 4. No caso em apreço, o site O click permitiu a veiculação de anúncio em que, objetivamente, comprometia a reputação do autor, sem ter indicado nenhuma ferramenta apta a controlar a idoneidade da informação. Com efeito, é exatamente no fato de o veículo de publicidade não ter se precavido quanto à procedência do nome, telefone e dados da oferta que veiculou, que reside seu agir culposo, uma vez que a publicidade de anúncios desse jaez deveria ser precedida de maior prudência e diligência, sob pena de se chancelar o linchamento moral e público de terceiros. 5. Mostrando-se evidente a responsabilidade civil da empresa Mídia 1 Publicidade Propaganda e Marketing, proprietária do site O click, configurada está a responsabilidade civil da TV Juiz de Fora, proprietária do site ipanorama.com, seja por imputação legal decorrente da cadeia de consumo, seja por culpa in eligendo. 6. Indenização por dano moral arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 7. Recurso especial provido. (REsp 997.993/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 06/08/2012)

#### **DOCUMENTO 11**

**CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DAS MENSAGENS ENVIADAS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM OFENSIVA. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. BLOQUEIO DA CONTA. DEVER. IDENTIFICAÇÃO DO USUÁRIO. INDICAÇÃO DO PROVEDOR DE ACESSO UTILIZADO. SUFICIÊNCIA.** 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de correio eletrônico (e-mail) é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois propicia o envio de mensagens aos destinatários indicados pelos usuários, incluindo a possibilidade de anexar arquivos de texto, som e imagem. 4. **A fiscalização prévia, pelo provedor de correio eletrônico, do conteúdo das mensagens enviadas por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens encaminhados.** 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo enviadas pelo usuário via e-mail não constitui risco inerente à atividade dos provedores de correio eletrônico, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. Ao ser comunicado de que determinada mensagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor de correio eletrônico agir de forma enérgica, suspendendo a respectiva conta de e-mail, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 7. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de correio eletrônico ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 8. Por mais que se intitule um site de seguro, a Internet sempre estará sujeita à ação de hackers, que invariavelmente conseguem contornar as barreiras que gerenciam o acesso a dados e informações. Assim, a impossibilidade de identificação da pessoa responsável pelo envio de mensagem ofensiva não caracteriza, necessariamente, defeito na prestação do serviço de provedoria de e-mail, não se podendo tomar por legítima a

expectativa da vítima, enquanto consumidora, de que a segurança imputada a esse serviço implicaria a existência de meios de individualizar todos os usuários que diariamente encaminham milhões de e-mails. 9. Mesmo não exigindo ou registrando os dados pessoais dos usuários do HOTMAIL, a MICROSOFT mantém um meio suficientemente eficaz de rastreamento desses usuários, que permite localizar o seu provedor de acesso (esse sim com recursos para, em tese, identificar o IP do usuário), medida de segurança que corresponde à diligência média esperada de um provedor de correio eletrônico. 10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1300161/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 26/06/2012)

#### DOCUMENTO 12

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. BLOGS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato do serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. **A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.** 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. O montante arbitrado a título de danos morais somente comporta revisão pelo STJ nas hipóteses em que for claramente irrisório ou exorbitante. Precedentes. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1192208/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 02/08/2012)

#### DOCUMENTO 13

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo mediante remuneração, contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. **A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.** 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do

provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. A iniciativa do provedor de conteúdo de manter em site que hospeda rede social virtual um canal para denúncias é louvável e condiz com a postura esperada na prestação desse tipo de serviço - de manter meios que possibilitem a identificação de cada usuário (e de eventuais abusos por ele praticado) - mas a mera disponibilização da ferramenta não é suficiente. É crucial que haja a efetiva adoção de providências tendentes a apurar e resolver as reclamações formuladas, mantendo o denunciante informado das medidas tomadas, sob pena de se criar apenas uma falsa sensação de segurança e controle. 8. Recurso especial não provido. (REsp 1308830/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012)

#### DOCUMENTO 14

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. **PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE.** MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. **A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.** 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido. (REsp 1186616/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 31/08/2011)

#### DOCUMENTO 15

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. **PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE.** MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração" contido no art. 3º, § 2º, do CDC deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. **A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos.** 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o

material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo, que registra o número de protocolo na internet (IP) dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta, mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1193764/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/08/2011)

## ANEXO C

### DOCUMENTO 1:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **FACEBOOK**. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE. AFASTAMENTO. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. 1. **Ação ajuizada em 10/08/2014**. Recurso especial interposto em 09/03/2016 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal reside na definição do termo inicial da responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 3. **A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle.** 4. **O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.** 5. **Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao ser notificado a respeito da lesão, não tomar providências para a sua remoção.** Precedentes. 6. Diante da ausência de disposição legislativa específica, este STJ havia firme jurisprudência segundo a qual o provedor de aplicação passava a ser solidariamente responsável a partir do momento em que fosse de qualquer forma notificado pelo ofendido. 7. Com o advento da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade do provedor de aplicação foi postergado no tempo, iniciando-se tão somente após a notificação judicial do provedor de aplicação. 8. A regra a ser utilizada para a resolução de controvérsias deve levar em consideração o momento de ocorrência do ato lesivo ou, em outras palavras, quando foram publicados os conteúdos infringentes: (i) para fatos ocorridos antes da entrada em vigor do Marco Civil da Internet, deve ser obedecida a jurisprudência desta corte; (ii) após a entrada em vigor da Lei 12.965/2014, o termo inicial da responsabilidade da responsabilidade solidária do provedor de aplicação, por força do art. 19 do Marco Civil da Internet, é o momento da notificação judicial que ordena a retirada de determinado conteúdo da internet. 9. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1642997/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, **DJe 15/09/2017**)

### DOCUMENTO 2

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR DE APLICAÇÃO. REDE SOCIAL. FACEBOOK**. OBRIGAÇÃO DE FAZER. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. FORNECIMENTO DE LOCALIZADOR URL. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DO REQUERENTE. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. 1. **Ação ajuizada em 08/06/2015**. Recurso especial interposto em 29/08/2016 e atribuído a este gabinete em 28/09/2016. 2. **Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".** 3. **Sobre os provedores de aplicação, incide a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção.** 4. **Necessidade de indicação clara e específica do localizador URL do conteúdo infringente para a validade de comando judicial que ordene sua remoção da internet.** O fornecimento do URL é obrigação do requerente. Precedentes deste STJ. 5. A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. 6. Em hipóteses com ordens vagas e imprecisas, as discussões sobre o cumprimento de decisão judicial e quanto à aplicação de multa diária serão arrastadas sem necessidade até os Tribunais superiores. 7. O Marco Civil da Internet elenca, entre os requisitos de validade da ordem judicial para a retirada de conteúdo infringente, a "identificação clara e específica do conteúdo", sob pena de nulidade, sendo **necessária a indicação do localizador URL**. 8. Recurso especial provido. (REsp 1629255/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, **DJe 25/08/2017**)

### DOCUMENTO 3



CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **GOOGLE. YOUTUBE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM OFENSOR. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. Ação ajuizada em 31/10/2012.** Recurso interposto em 14/10/2015 e atribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal compreende as seguintes controvérsias: (i) a responsabilidade do recorrente por conteúdo gerado por terceiros em aplicação de internet por ele mentido; (ii) a configuração de dano moral e o valor de sua reparação; e (iii) eventual excesso no valor das multas diárias aplicadas sobre o recorrente. 3. **Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem os provedores objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".** Precedentes. 4. Aos provedores de aplicação, aplica-se a tese da responsabilidade subjetiva, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 5. Segundo a jurisprudência desta Corte, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade. 6. O valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do próprio devedor. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1641133/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017)

#### **DOCUMENTO 4**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **FACEBOOK. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE 1. Ação ajuizada em 09/04/2014.** Recurso especial interposto em 24/10/2014 e distribuído a este gabinete em 23/09/2016. 2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade. 3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. 4. A falta de prequestionamento sobre dispositivo legal invocado pela recorrente enseja a aplicação da Súmula 211/STJ. 5. **Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso".** Precedentes. 6. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Precedentes. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1641155/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

#### **DOCUMENTO 5**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **TERRA NETWORK. FOTOLOG. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. MONITORAMENTO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AFASTAMENTO. 1. Ação ajuizada em 29/12/2014.** Recurso especial interposto em 20/01/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal reside na possibilidade de existência de responsabilidade solidária da recorrente - uma provedora de aplicações de internet - por conteúdos gerados por terceiros que utilizam suas aplicações. 3. **Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários; (iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos**

respectivos; (iv) **devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso**". Precedentes. 4. A verificação do conteúdo das imagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, a aplicação que não exerce esse controle. 5. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de compartilhamento de vídeos, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 6. **Aos provedores de aplicação, utiliza-se a tese da responsabilidade subjetiva**, segundo a qual o provedor de aplicação torna-se responsável solidariamente com aquele que gerou o conteúdo ofensivo se, ao tomar conhecimento da lesão que determinada informação causa, não tomar as providências necessárias para a sua remoção. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1531653/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 01/08/2017)

#### DOCUMENTO 6

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **PROVEDOR DE PESQUISA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES. IMPOSSIBILIDADE.** - Direito ao esquecimento como "o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado". Precedentes. - **Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido.** - Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. - Recurso especial provido. (AgInt no REsp 1593873/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 17/11/2016)

#### DOCUMENTO 7

CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. 1. INTERNET. **PROVEDOR DE PESQUISA. EXIBIÇÃO DE RESULTADOS. POTENCIAL OFENSIVO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. AFASTADO.** 2. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS RESULTADOS E A PESQUISA. AUSÊNCIA. EXPECTATIVA RAZOÁVEL. FALHA DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. 3. OBRIGAÇÃO DE FAZER PERSONALÍSSIMA. DECISÃO JUDICIAL. INÉRCIA RENITENTE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO DE PATAMAR ESTÁTICO. INSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 4. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Recurso especial em que se debate a responsabilidade civil decorrente da discrepância entre o resultado de busca e a alteração do conteúdo danoso inserido em sítio eletrônico, bem como a obrigatoriedade de atualização dos resultados de busca conforme o novo conteúdo disponível no momento da consulta. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, os provedores de pesquisa fornecem ferramentas para localização, dentro do universo virtual, de acesso público e irrestrito, de conteúdos relacionados aos termos informados para pesquisa. 3. Não contém aptidão para causar dano moral a exibição dos resultados na forma de índice, em que se relacionam links para páginas em que há conteúdos relacionados aos termos de busca, independente do potencial danoso do conteúdo em si ou dos termos da busca inseridos pelos internautas. 4. **Os provedores de pesquisa podem ser excepcionalmente obrigados a eliminar de seu banco de dados resultados incorretos ou inadequados, especialmente quando inexistente relação de pertinência entre o conteúdo do resultado e o critério pesquisado.** 5. A ausência de congruência entre o resultado atual e os termos pesquisados, ainda que decorrentes da posterior alteração do conteúdo original publicado pela página, configuram falha na prestação do serviço de busca, que deve ser corrigida nos termos do art. 20 do CDC, por frustrarem as legítimas expectativas dos consumidores. 6. A multa cominatória tem por finalidade essencial o desincentivo à recalcitrância contumaz no cumprimento de decisões judiciais, de modo que seu valor deve ser dotado de força coercitiva real. 7. A limitação da multa cominatória em patamar estático pode resultar em elemento determinante no cálculo de custo-benefício, no sentido de configurar o desinteresse no cumprimento das decisões, engessando a atividade jurisdicional e tolhendo a eficácia das decisões. 8. A multa diária mostrou-se insuficiente, em face da concreta renitência quanto ao cumprimento voluntário da decisão judicial, impondo sua majoração excepcional por esta Corte Superior, com efeitos ex nunc, em observância ao princípio da não surpresa, dever lateral à boa-fé objetiva processual expressamente consagrado no novo CPC (art. 5º). 9. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 1582981/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016)

#### DOCUMENTO 8

RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET. REDE SOCIAL "ORKUT". RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONTROLE EDITORIAL. INEXISTÊNCIA. APRECIÇÃO E NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. ART. 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET). **INDICAÇÃO DA URL. MONITORAMENTO DA REDE. CENSURA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE.** RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. 1. Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais, decorrentes de disponibilização, em rede social, de material considerado ofensivo à honra do autor. 2. **A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede.** Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. **A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator.** 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido. (REsp 1568935/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

#### DOCUMENTO 9

AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO REGIMENTO INTERNO DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. FUNGIBILIDADE ENTRE AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE PÁGINA WEB. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL. MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI N. 12.965/2014). APLICAÇÃO.** 1. Nos termos do art. 253 do RISTJ, permite-se ao relator conhecer do agravo para negar-lhe provimento se correta a decisão que inadmitiu o recurso especial, podendo manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ). 3. Inexiste omissão quando a decisão agravada dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 4. Não há falar em eventual fungibilidade entre o agravo regimental e os embargos de declaração quando, no caso concreto, a alegação de omissão pode ser analisada em agravo regimental, sem prejuízo para a parte agravante. 5. A nova disciplina da Lei n. 12.965/2014 estatuiu que a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet pela postagem por terceiros de conteúdos violadores de direitos reclama prévia ordem judicial específica. 6. **Com relação a fatos pretéritos à edição da Lei n. 12.965/2014, comprovado nos autos que houve prévia comunicação aos provedores de internet, ainda que não por meio de ordem judicial específica, acerca de conteúdo violador de direito postado por terceiro e, desidiosamente, nada foi feito, são eles responsáveis civilmente pelos danos daí advindos.** 7. Agravos regimentais parcialmente conhecidos e desprovidos. (AgRg no AREsp 712.456/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 28/03/2016)

#### DOCUMENTO 10

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. REDE SOCIAL. **ORKUT.** RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROVEDOR (ADMINISTRADOR). INEXISTÊNCIA, **NO CASO CONCRETO. ESTRUTURA DA REDE E COMPORTAMENTO DO PROVEDOR QUE NÃO CONTRIBUÍRAM PARA A VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS.** RESPONSABILIDADES CONTRIBUTIVA E VICÁRIA. NÃO APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS QUE POSSAM SER EXTRAÍDOS DA CAUSA DE PEDIR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDICAÇÃO DE URL'S. NECESSIDADE. APONTAMENTO DOS IP'S. OBRIGAÇÃO DO PROVEDOR. ASTREINTES. VALOR. AJUSTE.

1. Os arts. 102 a 104 da Lei n. 9.610/1998 atribuem responsabilidade civil por violação de direitos autorais a quem fraudulentamente "reproduz, divulga ou de qualquer forma utiliza" obra de titularidade de outrem; a quem "editar obra literária, artística ou científica" ou a quem "vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir,

tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem". 2. **Em se tratando de provedor de internet comum, como os administradores de rede social, não é óbvia a inserção de sua conduta regular em algum dos verbos constantes nos arts. 102 a 104 da Lei de Direitos Autorais. Há que investigar como e em que medida a estrutura do provedor de internet ou sua conduta culposa ou dolosamente omissiva contribuíram para a violação de direitos autorais.** 3. No direito comparado, a responsabilidade civil de provedores de internet por violações de direitos autorais praticadas por terceiros tem sido reconhecida a partir da ideia de responsabilidade contributiva e de responsabilidade vicária, somada à constatação de que a utilização de obra protegida não consubstanciou o chamado fair use. 4. **Reconhece-se a responsabilidade contributiva do provedor de internet, no cenário de violação de propriedade intelectual, nas hipóteses em que há intencional induzimento ou encorajamento para que terceiros cometam diretamente ato ilícito.** A responsabilidade vicária tem lugar nos casos em que há lucratividade com ilícitos praticados por outrem e o beneficiado se nega a exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo. 5. **No caso em exame, a rede social em questão não tinha como traço fundamental o compartilhamento de obras, prática que poderia ensejar a distribuição ilegal de criações protegidas.** Conforme constatado por prova pericial, a arquitetura do Orkut não provia materialmente os usuários com os meios necessários à violação de direitos autorais. O ambiente virtual não constituía suporte essencial à prática de atos ilícitos, como ocorreu nos casos julgados no direito comparado, em que provedores tinham estrutura substancialmente direcionada à violação da propriedade intelectual. Descabe, portanto, a incidência da chamada responsabilidade contributiva. 6. Igualmente, não há nos autos comprovação de ter havido lucratividade com ilícitos praticados por usuários em razão da negativa de o provedor exercer o poder de controle ou de limitação dos danos, quando poderia fazê-lo, do que resulta a impossibilidade de aplicação da chamada teoria da responsabilidade vicária. 7. Ademais, não há danos materiais que possam ser imputados à inércia do provedor de internet, nos termos da causa de pedir. Ato ilícito futuro não pode acarretar ou justificar dano pretérito. Se houve omissão culposa, são os danos resultantes dessa omissão que devem ser recompostos, descabendo o ressarcimento, pela Google, de eventuais prejuízos que a autora já vinha experimentando antes mesmo de proceder à notificação. 8. Quanto à obrigação de fazer - retirada de páginas da rede social indicada -, a parte autora também juntou à inicial outros documentos que contêm, de forma genérica, URLs de comunidades virtuais, sem a indicação precisa do endereço interno das páginas nas quais os atos ilícitos estariam sendo praticados. Nessas circunstâncias, a jurisprudência da Segunda Seção afasta a obrigação do provedor, nos termos do que ficou decidido na Rcl 5.072/AC, Rel. p/ acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 4/6/2014. 9. **A responsabilidade dos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus sites, envolve também a indicação dos autores da informação (IPs).** 10. Nos termos do art. 461, §§ 5º e 6º, do CPC, pode o magistrado a qualquer tempo, e mesmo de ofício, alterar o valor ou a periodicidade das astreintes em caso de ineficácia ou insuficiência ao desiderato de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação. Valor da multa cominatória ajustado às peculiaridades do caso concreto. 11. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula n. 98/STJ). 12. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1512647/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 05/08/2015)

#### **DOCUMENTO 11**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. COMENTÁRIO OFENSIVO POSTADO EM COMUNIDADE DO 'ORKUT'. IDENTIFICAÇÃO DO IP ('INTERNET PROTOCOL') DO USUÁRIO OFENSOR. DEVER DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.965/14 A FATOS PRETÉRITOS. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, MESMO APÓS A EXTINÇÃO DO ORKUT. 1. **Responsabilidade do provedor de hospedagem por postagens ofensivas realizadas por usuário na hipótese em que, devidamente notificado, com indicação da URL, não providenciar a identificação do IP do autor da ofensa.** 2. Inaplicabilidade da Lei 12.965/14, marco civil da internet, a fatos pretéritos. 3. Subsistência da obrigação, não obstante a extinção da comunidade Orkut, por se tratar de impossibilidade superveniente causada pelo próprio devedor. 4. "O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; [...]" (art. 399 do CCB). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1384340/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

#### **DOCUMENTO 12**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC/73. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. TRIBUNAL LOCAL QUE RECONHECEU CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO PROVEDOR DE PESQUISA, DE RETIRAR TRÊS PÁGINAS DA INTERNET, CUJO CONTEÚDO SE MOSTRAVA OFENSIVO À HONRA DO AUTOR. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. FILTRAGEM PRÉVIA DE BUSCAS. **BLOQUEIO DE PALAVRAS-CHAVES QUE CONDUZAM AO NOME DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE.** 1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A matéria contida nos arts. 5º da LICC, e 286, II, do CPC/73, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Assim, caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado, o que não foi feito. Incidência, no caso, da Súmula nº 211 do STJ. 3. Para afastar o entendimento assentado no acórdão recorrido, de que não foi desrespeitado o princípio da congruência, e que, de fato houve o integral cumprimento da decisão judicial consistente na exclusão das páginas da internet relacionadas na inicial, que continham matérias ofensivas à honra do autor, seria necessário o reexame dos fatos da causa, providência essa que se mostra inadmissível, na via eleita, em razão do óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. **Esta eg. Terceira Turma, em recente julgado, firmou o entendimento de que os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido** (AgInt no REsp nº 1.593873, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/11/2016). 5. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1599054/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 11/05/2017)

#### **DOCUMENTO 13**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO.** 1. **Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página em que estiverem inseridos.** 2. **Configura obrigação impossível de ser cumprida o comando judicial que impõe ao provedor de pesquisa a remoção, de seus sistemas, de resultados de buscas e do URL indicado pelo ofendido.** 3. Ainda que seja tecnicamente possível a remoção do sistema de resultados de pesquisas e do URL indicado pelo ofendido, tal providência encontra óbice no direito da coletividade à proteção. 4. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 730.119/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016)

#### **DOCUMENTO 14**

AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA SOLIDÁRIA POR OMISSÃO. **PROVEDOR DE INTERNET. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ACERCA DE PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO OFENSIVO. INÉRCIA. DANOS MORAIS DEVIDOS.** 1. **Caracteriza-se a responsabilidade subjetiva solidária por omissão dos provedores de internet que, após notificados acerca da existência de publicação de conteúdo ofensivo, permanecem inertes.** 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 123.013/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)